

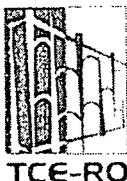


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**

**1ª CÂMARA**  
**2007**

**DECISÕES**

151 A 300

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 3446/99  
INTERESSADA: ÚRSULA DEPEIZA MALONEY  
CPF Nº 006.363.392-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 151/2007 – 1ª CÂMARA

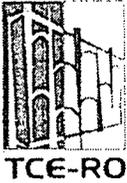
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Úrsula Depeiza Maloney, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora **Úrsula Depeiza Maloney**, ocupante do cargo de Professora - Licenciatura Plena I, Nível VI, Faixa 04, cadastro nº 085910, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 165, III, “d” da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, nos termos do Decreto nº 6434, de 05 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Município nº 1405, de 13.11.1997;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

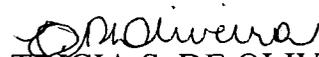
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

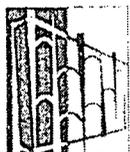
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 1955/96  
INTERESSADA: MARIA ZITA MOURA DE NORONHA  
CPF Nº 316.517.202-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 152/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Zita Moura de Noronha, como tudo dos autos consta.

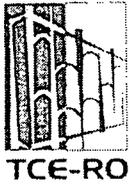
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Zita Moura de Noronha, CPF nº 316.517.202-15, conforme Portaria nº 328/96-PR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 49, de 15 de março de 1996, com fundamento no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar 68/92;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Oficiar** ao Tribunal de Justiça do Estado para que adote providências visando à efetiva exclusão da parcela denominada 130 – Sentença Judicial, e, apresente nova Planilha de Proventos a esta Corte, no prazo de 30 dias;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

V – Arquivar, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 812 : 07 / 08 / 07

Servidor: \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4794/97  
INTERESSADA: LUZIA CÂNDIDO  
CPF Nº 242.840.466-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 154/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Luzia Cândido, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Luzia Cândida, CPF nº 242.840.466-34, ocupante do cargo de ‘Técnico de Enfermagem’, classe V, referência D, cadastro nº 61.532-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar nº 68/92, nos termos do Decreto de 15 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3847, de 23.09.97;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

OP



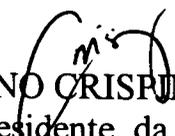
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

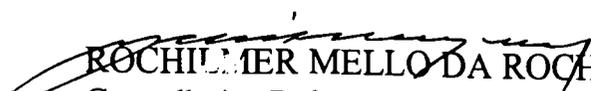
**III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;**

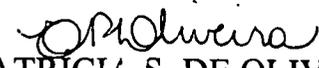
**V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

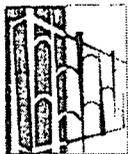
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3729/97  
INTERESSADO: WALDYMIRON RIBEIRO GOMES  
CPF Nº 011.658.792-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 156/2007 – 1ª CÂMARA

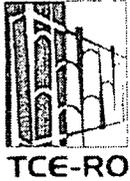
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Waldymyron Ribeiro Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, por implemento de tempo de serviço, com proventos integrais, do senhor **Waldymyron Ribeiro Gomes**, CPF nº 011.658.792-04, RG nº 1.878 SSP/RO, no cargo de Técnico em Atividades Complementares, do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, Cadastro nº 0290, com fulcro no artigo 232, III, “a”, e artigo 237, da Lei Complementar nº 68/92, materializado pelo Ato nº 045/96-MD, de 30 de dezembro de 1996, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nº 03, ano XV, de 09 de abril de 1997;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**IV – Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

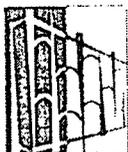
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0225/99  
INTERESSADO: JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA  
CPF Nº 191.462.802-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 157/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor José Marques de Almeida, como tudo dos autos consta.

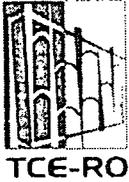
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor José Marques de Almeida, CPF nº 191.462.802-00, conforme Portaria nº 1.790/98-PR, publicada no Diário da Justiça nº 230, de 10 de dezembro de 1998, com fundamento no artigo 40, I e § 4º da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar nº 68/92;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Recomendar** ao Tribunal de Justiça do Estado que adote providências visando à exclusão da Gratificação de Risco de Vida e apresente nova Planilha de Proventos a esta Corte, no prazo de 30 dias;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

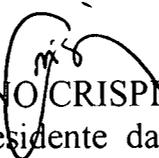


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

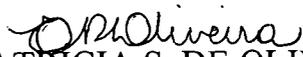
V – Arquivar, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1633/95  
INTERESSADA: FRANCISCA FÁTIMA PEREIRA  
CPF Nº 106.865.682-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 155/2007 – 1ª CÂMARA

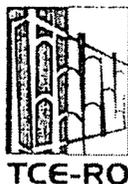
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Francisca Fátima Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Francisca Fátima Pereira, CPF nº 106.865.682-49, ocupante do cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção, classe “I”, referência “E”, cadastro nº 42.180-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar nº 68/92, nos termos do Decreto de 17 de julho de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3575, de 19.08.96;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

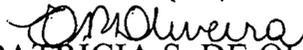
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

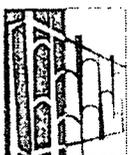
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 0673/95  
INTERESSADO: MARCO AURÉLIO CARVALHO DE VELLOSO  
VIANNA  
CPF Nº 011.966.182-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 153/2007 – 1ª CÂMARA

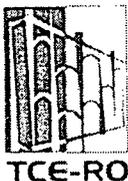
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Marco Aurélio Carvalho de Velloso Viana, CPF nº 011.966.182-91, conforme Portaria nº 094/TCER-99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4139, de 08/03/99, com fundamento no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar 68/92, 20, § 2º, 250 e 251 da Constituição do Estado;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Recomendar** ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado a estrita observância ao ato concessório de aposentadoria – Portaria nº 094/TCER-99, de 01 de março de 1999;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

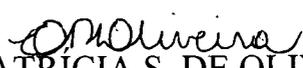
V - Arquivar, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

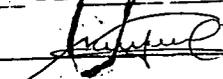
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

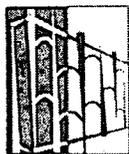
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 832 DE 07/08/07

Servidor: 



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4794/97  
INTERESSADA: LUZIA CÂNDIDO  
CPF Nº 242.840.466-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 154/2007 – 1ª CÂMARA

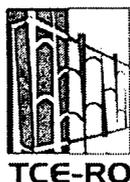
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Luzia Cândido, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Luzia Cândida, CPF nº 242.840.466-34, ocupante do cargo de ‘Técnico de Enfermagem’, classe V, referência D, cadastro nº 61.532-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar nº 68/92, nos termos do Decreto de 15 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3847, de 23.09.97;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





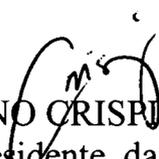
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

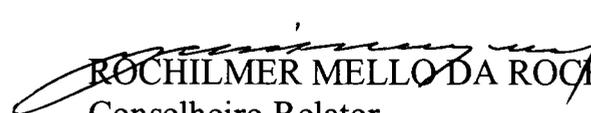
III – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

V – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 3384/97  
INTERESSADOS: APARECIDA ROSA RIGONATO MARQUES  
(ESPOSA)  
CPF Nº 239.031.982-34  
VALDEIR RIGONATO MARQUES (FILHO)  
LÚCIO RIGONATO MARQUES (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

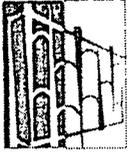
**DECISÃO Nº 158/2007 – 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Aparecida Rosa Rigonato Marques (esposa), Valdeir Rigonato Marques e Lúcio Rigonato Marques (filhos), beneficiários do ex-servidor Manoel Marques Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Manoel Marques Sobrinho, CPF nº 175.253.141-87, RG nº 104.433 SSP/RO, cadastro nº 585.815-1 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada conforme Título de Pensão nº 0069/DEPREV/IPERON/97, retificado pelo Ato Concessório nº 027/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0228, de 16/03/05, com fulcro no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com os artigos 5º, I e 8º, § 1º, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício para sua esposa **Aparecida Rosa Rigonato Marques**, CPF nº 239.031.982-34, RG nº 271.480





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

SSP/RO e 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, dividido em duas partes iguais, em caráter temporário, para cada um dos seus filhos menores **Valdeir Rigonato Marques e Lúcio Rigonato Marques;**

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno dessa Corte de Contas;

**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote as medidas cabíveis para o cumprimento do prazo de remessa de processos desta natureza ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**V - Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

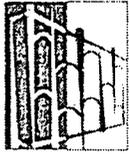
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

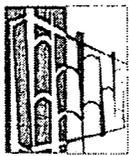
PROCESSO Nº: 3173/97  
INTERESSADOS: MARLENE DA COSTA DO VALE (ESPOSA)  
CPF Nº 040.309.902-15  
GELSON DO VALE (FILHO)  
ADELSON DA COSTA DO VALE (FILHO)  
NATANAEL DA COSTA DO VALE (FILHO)  
SUSINÉIA DA COSTA DO VALE (FILHA)  
SUZANA DA COSTA DO VALE (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

**DECISÃO Nº 159/2007 – 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Marlene da Costa do Vale (esposa), Gelson do Vale, Adelson da Costa do Vale, Natanael da Costa do Vale, Susinéia da Costa do Vale e Suzana da Costa do Vale (filhos), beneficiários do ex-servidor Moisés Antônio do Vale, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Moisés Antônio do Vale, CPF nº 279.855.969-15, RG nº 3.005.628 SSP/PR, cadastro nº 0.353.582-1 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada conforme Título de Pensão nº 0097/DEPREV/IPERON/97, retificado pelo Ato Concessório nº 064/DIPREV/06, que foi retificado novamente pelo Ato Concessório nº 312/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0629, de 03/11/06, com fulcro no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original,



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

combinado com os artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício para sua esposa **Marlene da Costa do Vale**, CPF nº 040.309.902-15, RG nº 202.340 SSP/RO, e 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, dividido em 05 (cinco) partes iguais, em caráter temporário para cada um dos seus 05 (cinco) filhos menores **Gelson do Vale**, **Adelson da Costa do Vale**, **Natanael da Costa do Vale**, **Susinéia da Costa do Vale** e **Suzana da Costa do Vale**;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

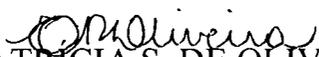
**IV - Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 2410/97  
INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE SOUZA  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 160/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SD PM RE nº 00064-6 José Martins de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

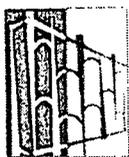
**I - Remeter os autos** ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das providências de sua alçada, conforme estatuído no artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 71, III, da Constituição Federal;

**II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões** desta Corte que providencie cópia na íntegra do referido processo, com o fito de possíveis extrações de cópias e/ou consulta física, em caso de eventual necessidade;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





TCE-RO

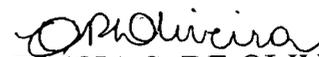
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

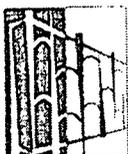
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 3195/99  
INTERESSADO: MÁRIO SÉRGIO CORRÊA  
CPF Nº 385.554.172-87  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 161/2007 – 1ª CÂMARA

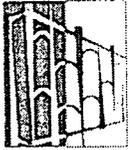
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SD PM RE nº 04688-4 Mário Sérgio Corrêa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reforma por invalidez definitiva (CID. 300.0/7 + 300.4/0), concedido conforme Portaria nº 121/SÇ INAT PENS/DP-6/96, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3630, de 08.11.96, com fundamento nos artigos 89, II, 99, IV; 101, § 6º do Decreto-Lei nº 09-A de 09.03.82, combinado com os artigos 12, 41 e 56 da Lei Complementar nº 058/92, ao SD PM RE nº 04688-4 MÁRIO SÉRGIO CORRÊA, CPF nº 385.554.172-87, RG nº 392455 – SSP-RO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar** ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, determinando que seja cumprido o prazo previsto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/1999-TCE-RO, para a remessa



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

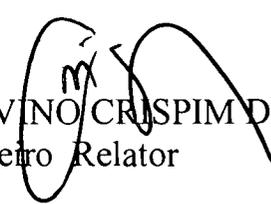
dos processos de reforma e reserva remunerada e esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

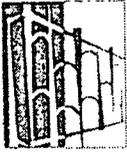
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 1733/02  
INTERESSADO: ALTEVIR PEREIRA DE OLIVEIRA  
CPF Nº 220.588.852-87  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

DECISÃO Nº 162/2007 – 1ª CÂMARA

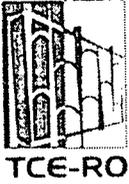
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do CB PM RE 03494-6 Altevir Pereira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato de Reforma, Portaria nº 71/DP-6, de 09.07.99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.287, de 15.07.99, fundamentado na forma dos artigos 89, II; 96, II; 99, II; 101, § 6º, 125, II do § 2º do Decreto Lei nº 09-A, de 9.3.1982, combinado com os artigos 12, 41, 55 e 64, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, concedido ao CB PM RE 03494-6 ALTEVIR PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 220.588.852-87, RG nº 165.264 – SSP/RO, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

**II - Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

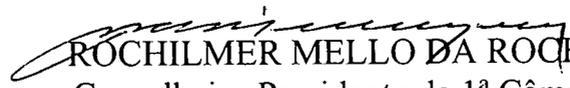


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**IV - Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 1475/94  
INTERESSADA: JUNARA PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA DUTRA  
(FILHA)  
CPF Nº 242.216.512-53  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 163/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Junara Patrícia dos Santos Silva Dutra (filha), beneficiária de Hercílio da Silva Dutra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Anular** as Decisões nº 139/94, de 01.12.94 e 05/99, de 04.03.99, proferidas por este Tribunal de Contas, em aplicação ao Princípio da Autotutela com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

II – **Determinar a retificação e publicação do ato concessório de pensão** mensal temporária concedida à JUNARA PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA DUTRA para que nele faça constar a correta fundamentação legal de acordo com as normas vigentes à época do requerimento, quais sejam: os artigos 259, 261, II e 268 da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, combinados com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original;

III - **Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia** que encaminhe a esta Corte a correspondente planilha de pensão e respectiva ficha financeira, atualizada e elaborada na forma prevista na Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia** que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, faça comprovação das medidas adotadas com vistas ao cumprimento dos itens II e III supra;

V - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à interessada;

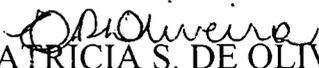
VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até que se cumpram as determinações contidas nesta decisão após o que, os autos deverão retornar ao Relator para dar prosseguimento ao feito.

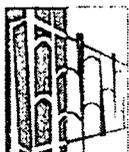
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

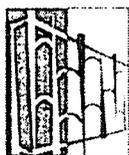
PROCESSO Nº: 0873/99  
INTERESSADA: CÁTIA CRISTINA TEIXEIRA MACIEL,  
REPRESENTADA PELA SUA TUTORA ZENILCE  
TEIXEIRA RODRIGUES ROCHA  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 164/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Cátia Cristina Teixeira Maciel, representada pela tutora Zenilce Teixeira Rodrigues Rocha, beneficiária da ex-servidora Raimunda Teixeira Pinto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** a pensão mensal temporária por morte, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de CÁTIA CRISTINA TEIXEIRA MACIEL, beneficiária da ex-servidora RAIMUNDA TEIXEIRA PINTO, Auxiliar de Enfermagem, classe “2”, referência “007”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 28.10.95, inscrita no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob a matrícula nº 060825212-34, conforme ato concessório nº 115/DEPREV/97, de 12.06.97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.943, de 16.02.98, retificado pelo Ato nº 172/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0372, de 13.10.2005, fundamentado nos artigos 5º, V, artigo 8º, I, § 1º, e “a” da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**II - Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

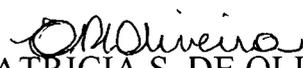
**IV- Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

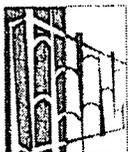
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 6013/05  
INTERESSADO: JOSÉ BENEDITO LOPES  
CPF Nº 012.237.043-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 165/2007 – 1ª CÂMARA

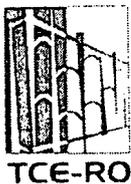
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Benedito Lopes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais a JOSÉ BENEDITO LOPES, CPF nº 012.237.043-00, cadastro nº 300014271, no cargo de Agente de Polícia, Classe “3”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme o Decreto de 06.04.05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0247, de 14.04.05, e fundamentado no artigo 1º, “I” da Lei Complementar nº 51/85, combinado com o artigo 40, § 4º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;



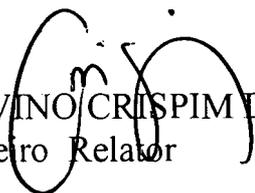
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

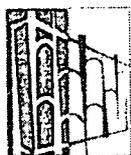
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 1522/05  
INTERESSADO: PEDRO ALVES HOLANDA  
CPF Nº 107.227.772-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

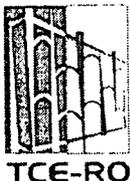
**DECISÃO Nº 166/2007 – 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Pedro Alves Holanda, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a 21/35 avos dos vencimentos a PEDRO ALVES HOLANDA, CPF nº 107.227.772-72, cadastro nº 300.003.817, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanentes de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/Colorado do Oeste, conforme o Decreto de 09 de fevereiro de 2004, retificado pelo Decreto de 23 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0688, de 02.02.07, fundamentado no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**III - Determinar** que o responsável pela Secretaria de Estado da Educação cumpra o que determina o artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, quanto à idade exigida para a concessão da aposentadoria compulsória, sob pena de, reincidindo, sofrer a multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

**V - Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

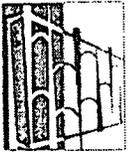
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 0804/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006  
RESPONSÁVEL: LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 167/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/06, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

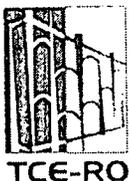
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2006, realizado pelo Município de Machadinho do Oeste, que tem como objetivo o provimento de cargos de professores, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação daquele Município;

II - **Determinar** ao gestor do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste que adote medidas corretivas ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a matéria, evitando a reincidência nas irregularidades (artigo 19, caput, “b” da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO) detectadas nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao gestor ao Executivo Municipal que os provimentos dos cargos, sejam feitos em estrita observância à exigência de vagas, legalmente instituídas;

IV - **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

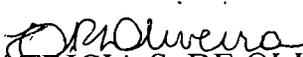
V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

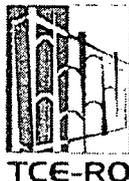
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1716/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/06  
RESPONSÁVEL: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 168/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/06, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

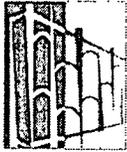
I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2006, com vistas ao preenchimento de cargos de nível superior, nível médio, nível fundamental completo, nível fundamental incompleto e nível elementar, para atender ao Município de Monte Negro, por estar em obediência aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8666/93, e na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;

II - **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



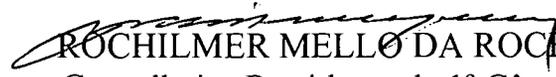


TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

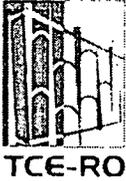
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4537/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/06/CPL  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 169/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 005/CPL/06, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

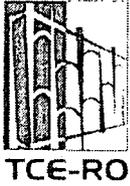
I - **Arquivar os autos**, face à anulação do edital em comento, conforme demonstrado nos autos às fls. 296/300;

II - **Determinar à Prefeita do Município de Cacoal que**, nos próximos desfazimentos de certame licitatório, encaminhe a esta Corte de Contas cópias do ato e da respectiva publicidade no Diário Oficial do Estado;

III - **Comunicar** à interessada o teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

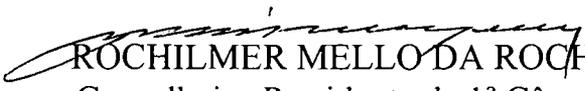




## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

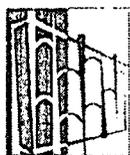
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0500/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CPL/07  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 170/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/07, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

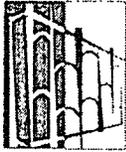
**I – Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para adoção das providências de sua alçada;

**II - Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;

**III – Recomendar** ao gestor do Município de Cacoal que observe o cumprimento do artigo 39, parágrafo único da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, que trata da análise de gastos cujos recursos tem origem na União Federal, cujos processos administrativos estão desobrigados do encaminhamento a esta Corte;

**IV – Arquivar** cópias dos autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



TCE-RO

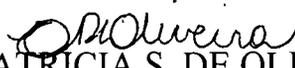
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

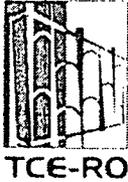
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1716/92  
INTERESSADO: WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS  
ASSUNTO: REQUERIMENTO SOLICITANDO AUDITAGEM NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 171/2007 – 1ª CÂMARA

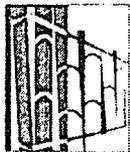
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do requerimento apresentado pelo ex-Deputado Estadual Walderedo Paiva dos Santos, no qual solicita auditagem no Fundo de Previdência dos Parlamentares de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Arquivar** o requerimento do ex-Deputado Estadual, Walderedo Paiva dos Santos, tendo em vista que a solicitação foi atendida, conforme já exposto no relatório;

**II – Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

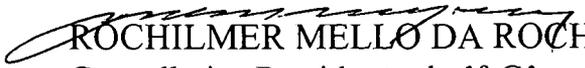


TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

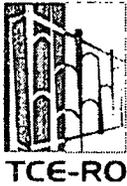
Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) a partir de então, promova nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, a inclusão de parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Município de Porto Velho e ao interessado;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

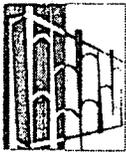
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 3352/96  
INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: CEL. PM EUDES ROSA CABRAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 173/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária realizada no Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

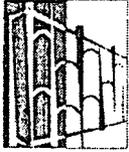
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar** prejudicado o atendimento do item III da Decisão nº 235/00 (fls. 1.487/1.489), tendo em vista a impossibilidade material de apuratório pelo decurso de tempo;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

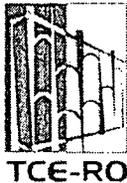
Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 03 07  
Senador 



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4310/97  
INTERESSADA: MARIA ESTELA PALHARINI  
CPF Nº 205.979.919-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 174/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Estela Palharini, como tudo dos autos consta.

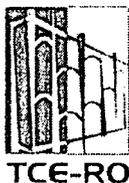
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, Portaria nº 1.469/97/PR, publicada no Diário da Justiça nº 186/97, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, fundamentada nos artigos 232, III, “c” e 127 da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, de **Maria Estela Palharini**, portadora do CPF nº 205.979.919/87, RG nº 1.190.159/SSP/PR, Cadastro nº 002397-3, ocupante do cargo de técnico judiciário, do quadro permanente dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro do ato**, com fundamento no artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** à Administração do Tribunal de Justiça de Rondônia que, doravante, instrua os processos de aposentadoria e pensão com o parecer do Órgão de controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

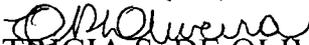
**V – Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

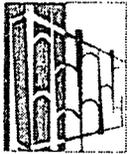
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 2059/94  
INTERESSADA: NOEMI CHAGAS DA SILVA  
CPF Nº 307.302.262-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

**DECISÃO Nº 175/2007 – 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Noemi Chagas da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** a aposentadoria com proventos integrais de Noemi Chagas da Silva — CPF Nº 307.302.262-15 e RG nº 029.124 SSP/MT, no cargo de Professora para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª séries, Classe “V”, Referência “E”, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68/92;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Assinar prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão, no Diário Oficial do Estado, para que a Administração promova e comprove junto a esta Corte a seguinte providência:

a) **corrija** o valor do “vencimento básico” apresentado na planilha, por não corresponder a Referência “V”, em que a servidora em questão está enquadrada;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – **Alertar** à autoridade a quem compete dar cumprimento às mediadas indicadas no item II, que o não atendimento no prazo fixado enseja aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

V – **Determinar** à Administração que, doravante, instrua esses atos com o parecer do Órgão de controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta Decisão, bem como do último relatório técnico e do parecer ministerial, às fls. 175/181 e 187/191, respectivamente;

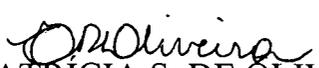
VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até a fruição do prazo de que trata o item III.

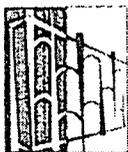
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 2125/94  
INTERESSADA: SEBASTIANA CÂNDIDA DE MESQUITA  
CPF Nº 021.234.871-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 176/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Sebastiana Cândida de Mesquita, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** à aposentadoria com proventos integrais de Sebastiana Cândida de Mesquita — CPF Nº 021.234.871-04, RG Nº 270.884 – SSP/GO, no cargo de Professora de Ensino de 1º grau, Cadastro nº 300013232, Classe VIII, Referência D, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, combinado com o artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68/92;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Assinar prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que a Administração promova e comprove junto a esta Corte a seguinte providência:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) **corrija** o enquadramento para Nível I, Referência 05 e, por conseguinte, das parcelas e vantagens calculadas com base na mesma (a Referência 05);

IV – **Alertar** a autoridade a quem compete dar cumprimento às mediadas indicadas no item II, que o não atendimento no prazo fixado enseja aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

V – **Determinar** à Administração que, doravante, instrua esses atos com o parecer do Órgão de controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta Decisão, bem como do último relatório técnico e do parecer ministerial, às fls. 201/207 e 212/217, respectivamente;

VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até a fruição do prazo de que trata o item III.

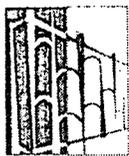
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 2441/02  
INTERESSADA: VERÔNICA BENTO DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
CPF Nº 433.506.159-53  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

**DECISÃO Nº 177/2007 – 1ª CÂMARA**

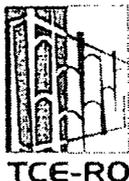
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Verônica Bento da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** a aposentadoria com proventos integrais de Verônica Bento da Silva — CPF nº 433.506.159-53 e RG nº 4R-128.473 – SSP/SC, no cargo de Professor de Ensino de 1º grau, Cadastro nº 300008223, Classe VII, Referência H, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, III, “c” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, combinado com o artigo 232, III, “c” da Lei Complementar nº 68/92;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Assinar prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que a Administração promova e comprove junto à Corte o enquadramento para Referência 08 e, por conseguinte, das parcelas e vantagens calculadas com base na mesma (a Referência 08);



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – **Alertar** a autoridade a quem compete dar cumprimento às mediadas indicadas no item II, que o não atendimento no prazo fixado enseja aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

V – **Determinar** à Administração que, doravante, instrua esses atos com o parecer do Órgão de controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno da Corte;

VI – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta Decisão, bem como do último relatório técnico e do parecer ministerial, às fls.139/146 e 151/160, respectivamente;

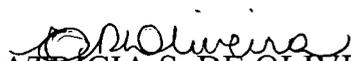
VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até a fruição do prazo de que trata o item III;

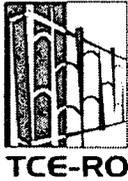
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3403/99  
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DA SILVA  
CPF Nº 334.747.617-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 178/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Paulo Roberto da Silva, como tudo dos autos consta.

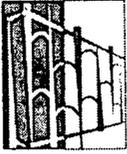
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** a aposentadoria com proventos integrais de Paulo Roberto da Silva— CPF nº 334.747.617-49 e RG nº 2.185.016 – IFP/RJ, no cargo de Médico, Cadastro nº 300012020, Classe VIII, Referência D, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, combinado com o artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68/92;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Assinar prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que a Administração promova e comprove junto à Corte a seguinte providência:

a) **retifique** o pagamento da parcela “Vencimentos”, que atualmente encontra-se sendo calculada de maneira irregular com base na Lei



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Complementar nº 970/01, que trata do pagamento de profissionais médicos por tempo determinado;

IV – **Alertar** à autoridade a quem compete dar cumprimento às mediadas indicadas no item II, que o não atendimento no prazo fixado enseja aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

V – **Determinar** à Administração que, doravante, instrua esses atos com o parecer do Órgão de controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta Decisão, bem como do último relatório técnico e do parecer ministerial, às fls. 121/124 e 130/134, respectivamente;

VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até a fruição do prazo de que trata o item III.

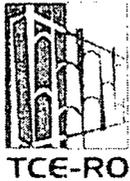
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2899/2006  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2006)  
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 179/2007 – 1ª CÂMARA

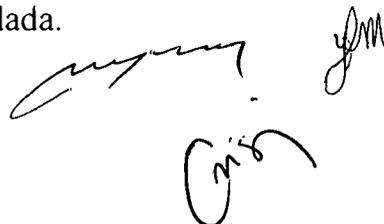
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 5º e 6º bimestres de 2006, e de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2006, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

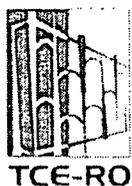
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Recomendar**, na forma do artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, que o nobre Gestor Municipal continue a implementar ações administrativas e judiciais com vistas à recuperação de créditos do Município;

**II – Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**III – Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas do Município de Ariquemes, exercício de 2006, para apreciação consolidada.





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

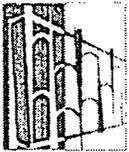
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 2324/96  
INTERESSADO: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO  
CPF Nº 042.519.209-10  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

**DECISÃO Nº 180/2007 – 1ª CÂMARA**

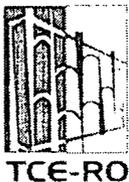
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José do Espírito Santo Domingues Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor José do Espírito Santo Domingues Ribeiro, CPF nº 042.519.209-10, no cargo de Promotor de Justiça, com fulcro nos artigos 102, III, da Constituição Estadual e 96, da Lei Complementar nº 93/93, nos termos da Portaria nº 059, de 06.02.96, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3465, de 11.03.1996;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, do Regimento Interno deste Tribunal;

**III – Determinar** ao Ministério Público Estadual que, considerando as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e o caráter contributivo da Previdência, doravante, seja exigido, para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, declaração fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil e certidão expedida pelo INSS, demonstrando o pagamento da contribuição previdenciária;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao Órgão de origem;

**V – Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

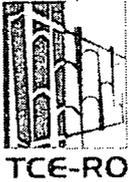
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 1717/98  
INTERESSADO: WILSON DONIZETI LIBERATI  
CPF Nº 926.700.168-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

**DECISÃO Nº 181/2007 – 1ª CÂMARA**

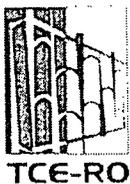
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Wilson Donizetto Liberati, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Wilson Donizeti Liberati, CPF nº 926.700.168-04, no cargo de Promotor de Justiça, com fulcro nos artigos 102, III, da Constituição Estadual e 96, da Lei Complementar nº 93/93, nos termos da Portaria nº 129, de 10 de fevereiro de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3952, de 04.03.1998;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

**III – Determinar** ao Ministério Público Estadual que, considerando as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e o caráter contributivo da Previdência, doravante, seja exigido, para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, declaração fornecida pela



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Ordem dos Advogados do Brasil e certidão expedida pelo INSS, demonstrando o pagamento da contribuição previdenciária;

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao Órgão de origem;

**V – Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

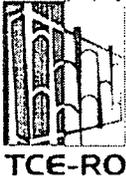
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 515/97  
INTERESSADO: ANTÔNIO JÚLIO RIBEIRO  
CPF Nº 529.406.598-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 182/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Júlio Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor **Antônio Júlio Ribeiro**, CPF nº 529.406.598-34, no cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, com fulcro nos artigos 93, VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 80, VI, da Constituição do Estado de Rondônia, e 56, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 94/93, nos termos do Ato nº 424, de 11.12.96, publicado no Diário da Justiça nº 234, de 12.12.96;**

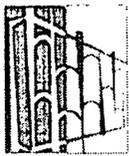
**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

**III – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV – Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



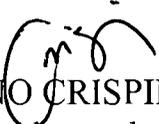


TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

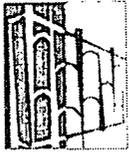
FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 4701/98  
INTERESSADA: NELY CONSTÂNCIA MAIMONE  
CPF Nº 290.540.012-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

**DECISÃO Nº 183/2007 – 1ª CÂMARA**

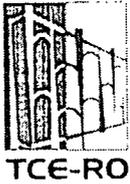
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Nely Constância Maimone, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Nely Constância Maimone, CPF nº 290.540.012-72, cadastro nº 2738, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 25, Nível Médio, pertencente ao Quadro Permanente dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 1.413, de 30.09.98, publicada no Diário da Justiça nº 185, de 01.10.98, com efeitos retroativos a 08.05.97, com fundamento no artigo 40, I e § 4º da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar nº 68/92;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



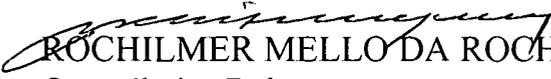
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

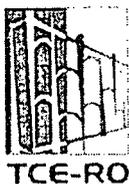
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4729/97  
INTERESSADO: EDISON MARTINS COELHO  
CPF Nº 510.743.208-59  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 184/2007 – 1ª CÂMARA

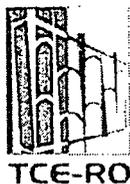
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Edison Martins Coelho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Edison Martins Coelho, CPF nº 510.743.208-59, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 10, Classe B, Nível Básico, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro Permanente dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 1.763, de 21.11.97, retificada pela Portaria nº 1098, de 26.04.07, publicada no Diário da Justiça nº 078, de 27.04.07, com fundamento no artigo 40, III, “c”, § 4º da Constituição Federal, combinado com os artigos 232, III, “c” e 127, ambos da Lei Complementar nº 68/92;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado que adote providências visando:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) o cálculo da “vantagem pessoal” de anuênio, no percentual de 12% sobre a remuneração, conforme a Lei Complementar 39/90, relativo ao período de 20.06.86 a 08.12.92 (6 anos, 07 meses e 06 dias), e 4% sobre o vencimento básico, nos termos da Lei Complementar 68/92, a contar de 09.12.92, até a publicação do ato de aposentação - 24.11.97 (04 anos, 11 meses e 14 dias);

b) a exclusão do “Adicional Noturno” e da Gratificação de “Risco de Vida”;

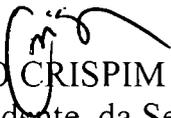
c) a apresentação de nova Planilha de Proventos a esta Corte, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão;

**IV - Dar ciência** desta decisão aos interessados;

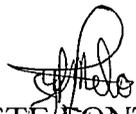
**V - Arquivar ao autos**, após os trâmites legais.

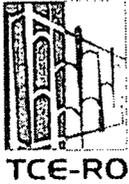
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 609/95  
INTERESSADA: MARIA HELENA SILVA  
CPF Nº 432.675.991-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 185/2007 – 1ª CÂMARA

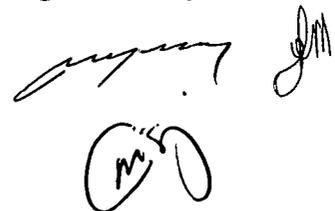
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Helena Silva, como tudo dos autos consta.

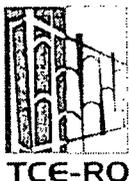
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Maria Helena Silva**, CPF nº 432.675.991-72, RG nº 339.700 SSP/MT, cadastro nº 65771-9, no cargo de Professor de Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª séries, Classe “V”, Referência “D”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 13 de outubro de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3461, de 05.03.96, com fulcro no artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

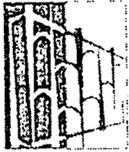
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 3215/99  
INTERESSADO: GILBERTO APARECIDO MALACHIAS  
CPF Nº 540.204.339-68  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

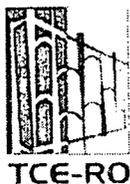
DECISÃO Nº 186/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reforma do PM RE 02542-6 Gilberto Aparecido Malachias, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de reforma do **Soldado PM RE 02542-6 Gilberto Aparecido Malachias**, CPF nº 540.204.339-68, RG nº 4.011.987-6, SSP/PR, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 004/SÇ INAT PENS/DP-6/97, retificada pela Portaria nº 194/DP-6/06, retificada pela Portaria nº 76/DP-6, de 10.04.07, com fulcro no § 1º, do artigo 42 da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 96, II e 99, II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM, tendo como diagnóstico a doença catalogada pelo C.I.D. nº 907.0/0, cujo ato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 0735, de 13.04.07;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

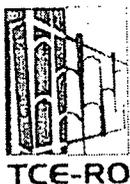
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2522/93  
INTERESSADO: WALTER PAIVA DE MORAES  
CPF Nº 007.290.602-25  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

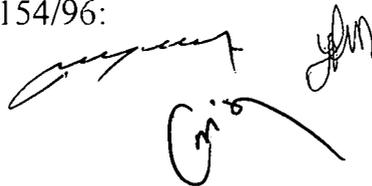
### DECISÃO Nº 187/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Walter Paiva de Moraes, como tudo dos autos consta.

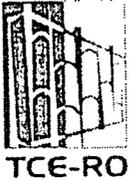
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal e determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária, por implemento de tempo de serviço, com proventos integrais, do senhor **Walter Paiva de Moraes**, CPF nº 007.290.602-25, RG nº 27.908 SSP/RO, no cargo de Motorista, Nível TC/SA/601, Classe III, Referência “F”, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Cadastro nº 165, com fulcro nos artigos 232, III, “a” e 238, da Lei Complementar nº 68/92, materializado pela Portaria nº 349/TCE-RO-94, de 1º.12.94, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0073, de 02.12.94;

**II – Determinar** ao Órgão de origem que adote a providência abaixo relacionada, comprovando o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:



Two handwritten signatures are present. The one on the left is a cursive signature, and the one on the right is a more stylized signature. Below the left signature, the name 'Cris' is written in a simple, bold font.



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) Efetue o pagamento da parcela denominada “Vantagem Pessoal de Anuênio”, com fundamento na Lei Complementar 39/90, no percentual de 64% (sessenta e quatro por cento) sobre a remuneração anterior à Lei Complementar 307/04, mantendo o pagamento de 2% sobre o vencimento básico, com base na Lei Complementar nº 68/92;

**III – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

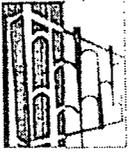
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 0673/92  
INTERESSADO: GETÚLIO NICOLAU SANTORE  
CPF Nº 021.219.489-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 188/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Getúlio Nicolau Santore, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

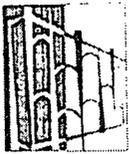
I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS ao Promotor de Justiça de 3ª entrância, Dr. **GETÚLIO NICOLAU SANTORE**, CPF Nº 021.219.489-53, cadastro nº 2012-5, com fundamento nos termos do artigo 93, VI, combinado com o artigo 129, § 4º da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, e artigo 102, III da Constituição Estadual;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE  
FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISRIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONTE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0648/02  
INTERESSADA: MARIA DE LA SALETE GOMES TORRICO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 189/2007 – 1ª CÂMARA

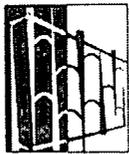
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de La Salette Gomes Torrico, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, decide:

**I - Considerar legal** a aposentadoria de MARIA DE LA SALETE GOMES TORRICO, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, cadastro nº 0.334.537-1, no período de 18.04.1984 a 11.12.2000, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o Decreto de 07 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.634, de 11.12.2000, com fundamento no artigo 40, III, “c” da Constituição Federal de 1988, com redação original combinada com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar o registro** do nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

**III - Anular** os atos retificadores do 1º ato concessório de aposentadoria, quais sejam: 2º ato: decreto de 23 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 489, de 05.04.2006, com fundamento no artigo 40, III, “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, I e II da Emenda Constitucional nº 20/98; 3º ato: decreto de 04 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 623, de 25.10.2006, com fundamento no artigo 8º, § 1º, I e II, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, por ter



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ficado demonstrado ser mais benéfico à interessada a aposentação conforme o 1º ato concessório de aposentadoria;

**IV - Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que proceda à correção da planilha de proventos para que seja excluída a parcela Vantagem Abrangente por estarem as gratificações nela embutidas já incorporadas à remuneração, e por falta de comprovação do curso de Mestrado que daria direito à parcela Adicional de Incentivo Técnico na proporção de 20% conforme consta na referida parcela inclusa na tabela de proventos acostada aos autos, e que as demais parcelas incidentes sobre os proventos sejam calculadas à proporção de 28/30 avos, informando ao Tribunal de Contas as providências adotadas no prazo regimental de 15(quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento feito;

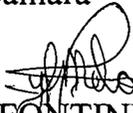
**VI - Arquivar os autos**, após cumpridas as determinações contidas nesta Decisão e as demais formalidades legais e administrativas necessárias

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

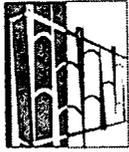
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 812 DE 07 / 03 / 07

Servidor: 



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0449/93  
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS BRAGA PINHEIRO  
FERNANDES  
CPF Nº 149.384.132-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

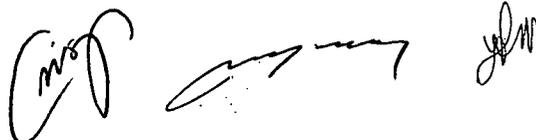
### DECISÃO Nº 190/2007 – 1ª CÂMARA

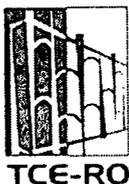
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria das Graças Braga Pinheiro Fernandes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à MARIA DAS GRAÇAS BRAGA PINHEIRO FERNANDES, CPF nº 149.384.132-72, no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, Classe VIII”, referência G, cadastro nº 41.819-6 e Técnico em Assuntos Educacionais, classe VIII, referência G, cadastro nº 41.507-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme constante no Decreto de 23.11.92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2663, de 24.11.92 e Decreto de 07.10.92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2634, de 09.10.92, retificados pelo Decreto de 20.1.1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3749, de 07.05.97, com fundamento nos artigos 152, I, § 1º e 155, I, “c” da Lei Complementar nº 39, de 31.07.90 em razão de doença grave, conforme C.I.D. 295.418 e 296.415;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

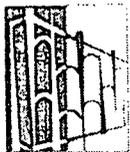
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 3419/99  
INTERESSADA: DEUSUITE LUNIERE DA SILVA  
CPF Nº 030.628.132-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 191/2007 – 1ª CÂMARA

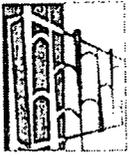
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Deusuite Lunieres da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à senhora DELSUITE LUNIERE DA SILVA, CPF nº 030.628.132-53, cadastro nº 02396-5, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Faixa 06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, conforme Decreto nº 6.889, de 05.01.99, retificado por meio da Portaria 1293/DICA/SEMAD, de 09.08.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2856, de 24.08.2006, fundamentado no artigo 40, III, “d” da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, III, “d” da Lei Municipal nº 901/90;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho;



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

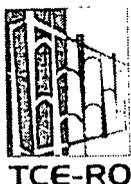
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 2711/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
004/CPL/06  
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**DECISÃO Nº 192/2007 – 1ª CÂMARA**

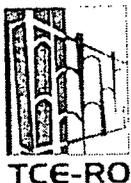
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 004/CPL/2006, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal o Edital de Licitação**, na Modalidade Concorrência Pública nº 004/CPL/2006, com vistas à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, para atender aos alunos da zona rural, matriculados na rede pública do Município de Jaru, por atender às determinações estatuídas na Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar ao Executivo Municipal de Jaru que**, quando dos próximos atos administrativos licitatórios, se abstenha de exigir a afixação do selo DHP (Declaração de Habilitação Profissional) nos registros contábeis das licitantes, bem como de fixar prazo máximo para retirada de edital;

III - **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

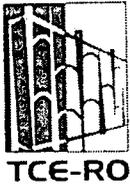
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 6485/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO LUIZ PACÍFICO  
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

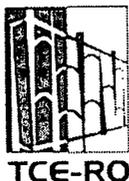
### DECISÃO Nº 193/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de inexigibilidade de licitação, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Termo de Inexigibilidade de Licitação, Referência nº 020/2005/CGM, realizado pelo Município de Porto Velho, com vistas à contratação direta da empresa Delta Assessoria, Capacitação e Treinamentos Ltda., acerca da aplicação de Curso de Auditoria Governamental, por estar de acordo com o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho, da necessidade de apresentar razões de justificativa para a escolha de serviços desta natureza, em uma próxima análise de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o artigo 26, II da Lei Federal nº 8.666/93, e que adote medidas preventivas visando o cumprimento do prazo previsto no artigo 18 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, que trata da remessa de documentos relativos à Inexigibilidade de Licitação a esta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Comunicar** aos interessados o teor desta decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

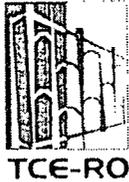
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 1218/07  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2007/MP  
RESPONSÁVEL: JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
SECRETÁRIO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 194/2007 – 1ª CÂMARA

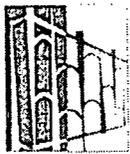
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 006/2007, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2007, para formação de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, com vistas à contratação de empresa prestadora de serviços de publicidade em jornal impresso com distribuição em todo Estado de Rondônia, com a finalidade de atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia e às determinações legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II -- **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

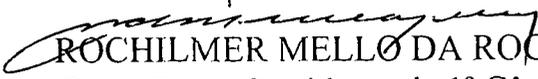


TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

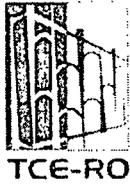
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1469/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/CPL/07  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 195/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/CPL/07, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

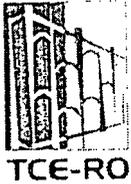
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para adoção das providências de sua alçada;

**II - Comunicar** ao interessado e ao Tribunal de Contas da União o teor desta decisão;

**III – Recomendar** ao gestor do Município de Cacoal que observe o cumprimento do artigo 39, parágrafo único da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, que trata da análise de gastos cujos recursos tem origem na União Federal, cujos processos administrativos estão desobrigados do encaminhamento ao TCE-RO;

Three handwritten signatures are present at the bottom of the page. The first signature is a long, horizontal stroke. The second signature is a more complex, cursive script. The third signature is a shorter, more compact cursive script.



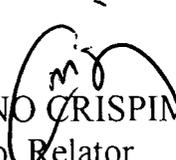
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV -- Arquivar cópias dos autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

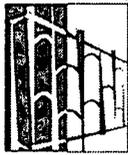
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1814/94  
INTERESSADA: EIKO WATARI  
CPF Nº 311.392.138-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 196/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eiko Watari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de serviço de **EIKO WATARI**, cadastro nº 042.442-1, CPF nº 311.392.138-49, RG de nº 245.462 SSP/ SP, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em aplicação aos Princípios da proteção da boa-fé e da Segurança Jurídica;

II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

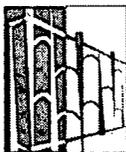
III - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

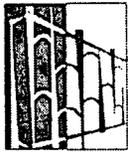
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 832 DE 07 / 07 / 07

Servidor:



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 560/93  
INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ JANSEN PEREIRA FILHO  
CPF Nº 029.268.221-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

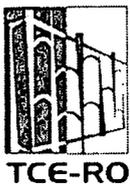
### DECISÃO Nº 197/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Raimundo José Jansen Pereira Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Ato nº 114, de 23 de novembro de 1992, retificado pelo Ato nº 62, de 14.09.2000, fundamentado nos artigos 152, III, “a”, 158 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 39/90, publicados nos Diários da Assembléia Legislativa de Rondônia nºs 20/92 e 22/2001, de Raimundo José Jansen Pereira Filho, CPF nº 029.268.221-20, RG nº 180.517/SSP/DF, cadastro nº 00612, no cargo de Técnico em Atividades Complementares, classe II, referência “A”, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**III – Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que:

a) daqui por diante, promova, nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, a inclusão de parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

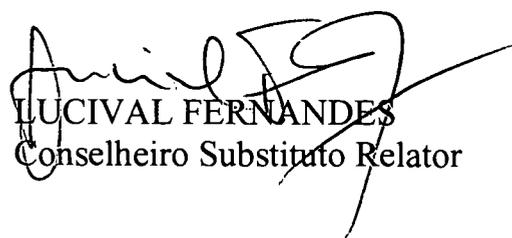
**IV – Dar ciência** desta decisão à Assembléia legislativa de Rondônia;

**V – Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

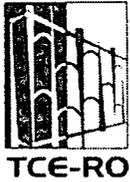
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3137/00  
INTERESSADA: NAZIRA APARECIDA CASTILHO  
CPF Nº 561.957.372-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 198/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Nazira Aparecida Castilho, como tudo dos autos consta.

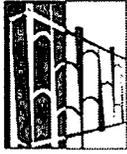
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar ilegal o ato** que concedeu aposentadoria, Decreto de 21.10.1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.369, de 12 de novembro de 1999, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, de Nazira Aparecida Castilho, cadastro nº 300005154, CPF nº 561.957.372-91, RG nº 54.6815/SSP/RO, no cargo de Professor de 1ª a 4ª Séries, Referência 009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

**II – Negar registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração** que:

a) **no prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, **promova a anulação** do ato concessório de aposentadoria, com a conseqüente cessação do pagamento dos



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

proventos sob pena de responsabilidade solidária, na forma do artigo 59 do Regimento Interno desta Corte;

**b) promova o retorno** à atividade da servidora Nazira Aparecida Castilho, cadastro nº 300005154, CPF nº 561.957.372-91, para implementar o tempo de serviço faltante para a concessão da aposentadoria especial de professor;

**c) comprove** a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze), contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, o cumprimento desta decisão;

**IV – Dar ciência** desta decisão ao Secretário de Estado da Administração e à interessada;

**V – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até que se comprove o cumprimento da decisão ou flua o prazo estabelecido no item III, “c”.

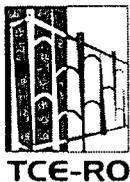
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 878/98  
INTERESSADO: AMILCAR MACHADO PROFETA  
CPF Nº 424.147.339-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 199/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Amilcar Machado Profeta, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

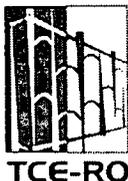
**I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 22 de setembro de 1997, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3883/97, de AMILCAR MACHADO PROFETA, CPF nº 424.147.339-34, RG nº 537.029/SSP/PR, cadastro nº 300001413, no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, referência 10, do quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

**II – Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

[assinatura]

[assinatura]



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**IV – Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

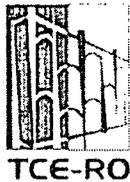
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1683/94  
INTERESSADA: NILCE BRILHANTE BEZERRA  
CPF Nº 021.694.522-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 200/2007 – 1ª CÂMARA

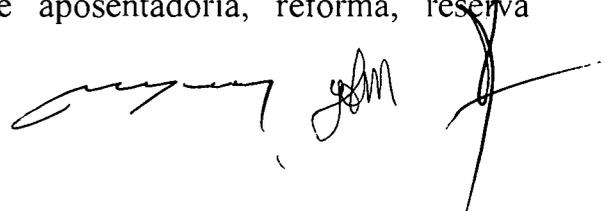
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Nilce Brilhante Bezerra, como tudo dos autos consta.

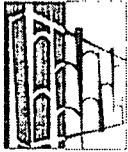
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 26 de maio de 1997, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3780/97, de NILCE BRILHANTE BEZERRA, CPF nº 021.694.522-49, RG nº 8.827/SSP/RO, cadastro nº 065516-3, no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, classe VIII, referência “E”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias previstos na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria, reforma, reserva





TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

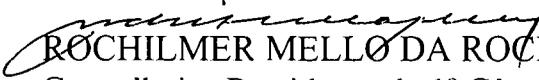
remunerada e pensão a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

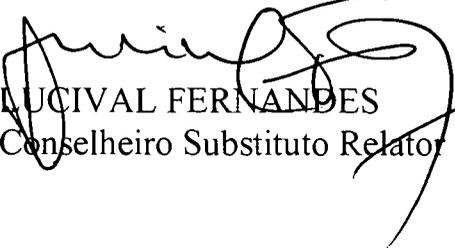
**IV – Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

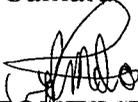
**V - Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

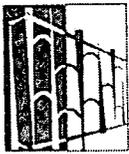
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 877/98  
INTERESSADA: SEBASTIANA DE COSTA FARIAS  
CPF Nº 080.148.502-97  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 201/2007 – 1ª CÂMARA

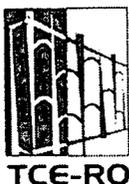
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Sebastiana de Costa Farias, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 13/30 (treze, trinta avos), conforme Portaria nº 298/98-PR, publicada no Diário da Justiça nº 039, de 03.03.98, de Sebastiana da Costa Farias — CPF nº 080.148.502-97 e RG nº 32919 – SSP/RO, com fundamento no artigo 40, I e 4º da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, I, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 068/92, no cargo de Auxiliar Operacional, Cadastro nº 03700-1, Padrão 10, Classe B, Nível Básico, na especialidade de Servente, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Assinar prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que a Administração promova e comprove junto à Corte as seguintes providências:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) **retifique** o pagamento da parcela “Gratificação de Insalubridade”, que está sendo concedida com base no artigo 5º da Lei Complementar nº 280/03, porém a concessão desta verba não encontra previsão no dispositivo mencionado, portanto deverá ser excluída da planilha de proventos, devido à irregularidade de seu pagamento;

IV – **Alertar** a autoridade a quem compete dar cumprimento às mediadas indicadas no item II, acima, que o não atendimento no prazo fixado enseja aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – **Determinar** à Administração que, doravante, instrua esses atos com o parecer do órgão de controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta Decisão, bem como do último relatório técnico e do parecer ministerial, às fls. 121/124 e 130/134, respectivamente;

VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões até a fruição do prazo de que trata o item III.

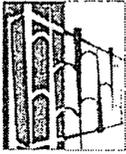
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2985/96  
INTERESSADO: ALTAMIRO SATHLER FILHO  
CPF Nº 059.672.956-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 202/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Altamiro Sathler Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, conforme Ato nº 031, de 01 de junho de 1996, fundamentado nos artigos 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário da Assembléia Legislativa de Rondônia nº 12/96, de Altamiro Sathler Filho, CPF nº 059.672.956-15, RG nº M-2.275.981/SSP/MG, cadastro nº 00605, no cargo de Médico, classe I, referência “H”, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que:

a) daqui por diante, promova, nos processos de admissão de pessoal e aposentadoria, a inclusão de parecer do Órgão de controle.



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

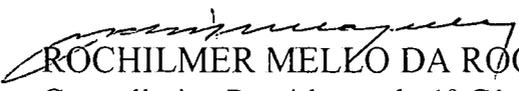
b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

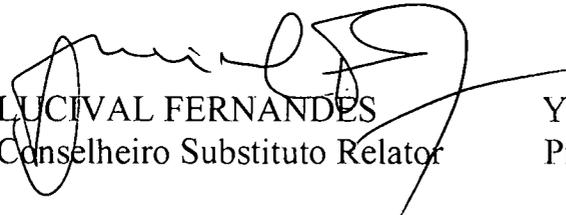
**IV – Dar ciência** desta decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

**V – Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 176/95  
INTERESSADO: OSWALDO RAMOS  
CPF Nº 027.203.968-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 203/2007 – 1ª CÂMARA

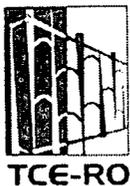
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Oswaldo Ramos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** a aposentadoria de Oswaldo Ramos, com proventos proporcionais à razão de 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos) — CPF nº 027.203.968-34 e RG nº 6.147.222 – SSP/SP, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Cadastro nº 61.387-8, Classe VIII, Referência D, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, Iii, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Assinar prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que a Administração promova e comprove junto à Corte a seguinte providência:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) **exclua** da parcela Vantagem Individual Nominalmente Identificada o valor referente ao Adicional de Isonomia, por falta de amparo legal, sob pena de ressarcimento dos valores pagos indevidamente;

IV – **Alertar** a autoridade a quem compete dar cumprimento às mediadas indicadas no item II, que o não atendimento no prazo fixado enseja aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

V – **Determinar** à Administração que, doravante, instrua esses atos com o parecer do Órgão de controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

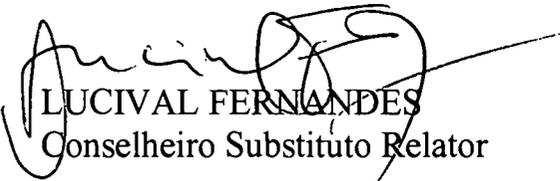
VI – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta Decisão, bem como do último relatório técnico e do parecer ministerial, às fls. 446/455 e 459/472, respectivamente;

VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até a fruição do prazo de que trata o item III.

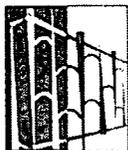
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2450/96  
INTERESSADO: GUIDO ESMÉRIO DA SILVA  
CPF Nº 036.290.828-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: S GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 204/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Guido Esmério da Silva, como tudo dos autos consta.

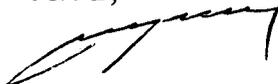
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

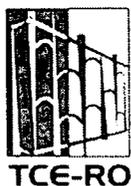
I – **Considerar legal** a aposentadoria com proventos proporcionais de Guido Esmério da Silva — CPF nº 036.290.828-15 e RG nº 4.121.531-3 – SSP/PR, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe VIII, Referência “E”, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** a retificação do enquadramento do cargo, passando de Auditor Fiscal de Tributos Estadual da 2ª Classe, Referência “A”, para 2ª Classe, referência “B”, por conseguinte, das parcelas e vantagens calculadas com base na mesma, nos termos do artigo 49 da Lei 1.052/02;

IV – **Determinar** a retificação dos percentuais da Vantagem Pessoal para 8% (oito por cento) sobre a remuneração, de acordo com a Lei Complementar nº 39/90, e 3% (três por cento) sobre o vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 68/92;





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

V - **Determinar** a exclusão da Vantagem Individual Nominalmente Identificada referente ao Mandado de Segurança nº 568/91;

VI - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que proceda o cumprimento do disposto nos itens III, IV e V, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

VII - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que, doravante, instrua esses atos com o parecer do Órgão de controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

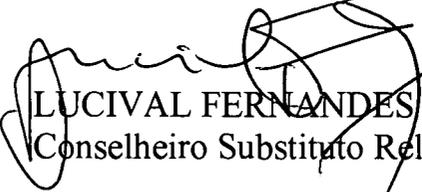
VIII - **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta Decisão, bem como do último relatório técnico e do parecer ministerial, às fls. 277/285 e 290/296, respectivamente;

IX - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até o cumprimento das determinações constantes nesta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

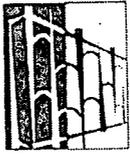
  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

[PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 869 DE 30 / 10 / 07

Servidor: \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4727/97  
INTERESSADA: IVONE MARIA LAVRATI FOLADOR  
CPF Nº 195.703.500-59  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 205/2007 – 1ª CÂMARA

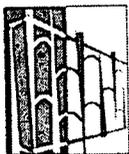
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ivone Maria Lavrati Folador, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** a aposentadoria com proventos integrais de Ivone Maria Lavrati Folador — CPF nº 195.703.500-59 e RG nº 173.621 – SSP/RO, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 44, Classe Específica, Nível Superior, na Função de Contadora, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação decisão no Diário Oficial do Estado, comprove a retificação da Portaria nº 1.718/97-PR, deixando de constar o termo “Classe Específica” substituindo por “Classe Especial”, bem como a comprovação da servidora em programas de especialização e aperfeiçoamento,



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

com o intuito de verificar se a servidora faz jus à parcela “Gratificação de Especialização”;

IV – **Determinar** ao Tribunal de Justiça que, doravante, instrua esses atos com o parecer do Órgão de controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno da Corte;

V – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta decisão, bem como do último relatório técnico e do parecer ministerial, às fls. 165/182 e 194/208, respectivamente;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até o cumprimento do item II constante nesta Decisão.

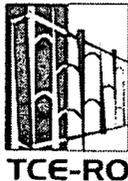
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 825 DE 29 / 08 / 07  
Servidor: [assinatura]

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2762/02  
INTERESSADA: ENI DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
CPF Nº 572.680.317-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 206/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eni de Oliveira Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Eni de Oliveira Teixeira**, CPF nº 527.680.317-04, RG nº 204.041 SSP/ES, cadastro nº 0754005-1, no cargo de Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª séries, Classe “V”, Referência “D”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 14 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.394, de 20.12.99, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



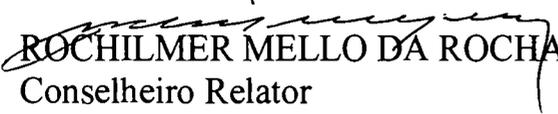
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

### **IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

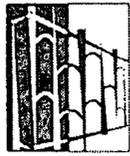
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 825 DE 24 / 08 / 07

Servidor: \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3675/05  
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE VASCONCELOS CABRAL  
CPF Nº 104.224.984-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 207/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Fátima de Vasconcelos Cabral, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, por implemento cumulativo de idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora **Maria de Fátima de Vasconcelos Cabral**, CPF nº 104.224.984-91, RG nº 1.075.286 SSP/PB, cadastro nº 300018677, no cargo de Professor, Nível II, Referência “06”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme o Decreto de 16 de novembro de 2004 (fl. 62), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0162, de 06.12.04, com fulcro no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



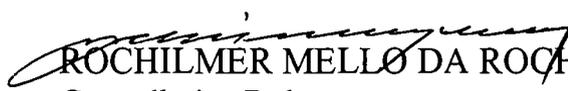
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2638/04  
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
CPF Nº 090.512.103-10  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 208/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Lourdes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

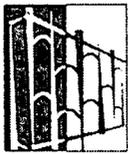
**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Maria de Lourdes de Souza**, CPF nº 090.512.103-10, RG nº 720.396 SSP/CE, cadastro nº 300016864, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, referência 09, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 14 de janeiro de 2003 (fl. 42), publicado no Diário Oficial do Estado nº 5167, de 11/02/03, com fulcro nos artigos 43 e 44 da Lei Complementar nº 228/00;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 825 DE 24 / 08 / 07

Servidor: [Assinatura]



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2587/04  
INTERESSADA: GÊSIA HENRIQUE DOS SANTOS  
CPF Nº 659.393.014-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 209/2007 – 1ª CÂMARA

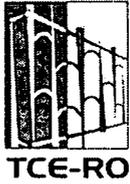
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Gêsia Henrique dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Gêsia Henrique dos Santos**, CPF nº 659.393.014-87, RG nº 936.108 SSP/PB, cadastro nº 300016366, no cargo de Professor Nível II, referência 06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 26 de maio de 2003 (fl. 58), publicado no Diário Oficial do Estado nº 5252, de 17/06/03, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



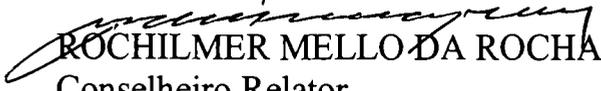
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

### **IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

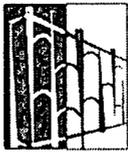
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2588/04  
INTERESSADA: GUARACIABA HERMINDA TEIXEIRA  
CPF Nº 042.899.949-02  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 210/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Guaraciaba Herminda Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, por implemento cumulativo de idade e tempo de contribuição, da Senhora **Guaraciaba Herminda Teixeira**, CPF nº 042.899.949-02, RG nº 479.629 SSP/RO, cadastro nº 300022279, no cargo de Professor, Nível III, Referência “04”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme o Decreto de 23 de abril de 2003, retificado pelo Decreto de 19 de junho de 2006 (fl. 88), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0557, de 10.07.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

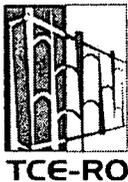
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 825 DE 24 / 08 / 07  
Servidor: [assinatura]

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1506/96  
INTERESSADAS: SORAIA VALLE DA SILVA (ESPOSA)  
RAYANE RODRIGUES DA SILVA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

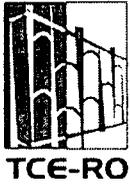
### DECISÃO Nº 211/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Soraia Valle da Silva (esposa) e Rayane Rodrigues da Silva (filha), beneficiárias do ex-Soldado PM Elilson Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-policiaI militar Elilson Rodrigues da Silva, CPF nº 698.832.387-20, RG nº 5.681.399-1 SSP/RJ, cadastro nº SD PM RE 06037-3, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia. A pensão foi materializada conforme o Título de Pensão Policial Militar nº 007/95, retificado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 013/97, com fulcro no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com os artigos 50, § 2º, I e IV, “f”; 70, §§ 1º, 2º e 3º; 71; 67, § 6º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 5º, I e II; 7º, §§ 1º e 3º; artigo 11, do Decreto-Lei nº 42/83, combinado com o artigo 79, da Lei Complementar nº 58/92, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício para sua esposa **Soraia Valle da Silva**, CPF nº 249.167.572-20, RG nº 367.521 SSP/RO, e 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão em caráter temporário para sua filha **Rayane Rodrigues da Silva**;

[assinatura]



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 325 DE 24 / 08 / 07

Servidor: \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0867/06  
INTERESSADO: ELIAS DO NASCIMENTO SIQUEIRA  
CPF Nº 220.452.102-78  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 212/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reforma do PM RE 04300-2 Elias do Nascimento Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar Legal** o ato de Reforma por invalidez definitiva (CID. T 90.5), concedida ao ex-Soldado PM RE Nº 04300-2 ELIAS DO NASCIMENTO SIQUEIRA, portador do CPF nº 220.452.102-78, RG nº 254.455-SSP/RO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 005/DP-6/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0449, de 06.02.2006, com fundamento nos artigos 56, § único; 89, II, 99, V; 102, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, combinado com os artigos 1º, § 1º, 27, § 1º, da Lei nº 1.063, de 10.04.2002;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



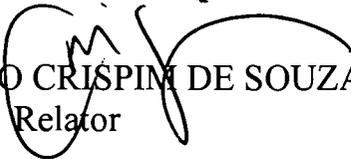
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

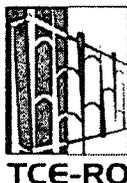
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

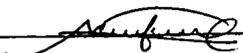
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 825 DE 24 / 08 / 07

Servidor: 

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 5466/04  
INTERESSADA: ANÁLIA DE OLIVEIRA FAÇANHA  
CPF Nº 114.153.122-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 213/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Anália de Oliveira Façanha, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço (21/30 avos) de ANÁLIA DE OLIVEIRA FAÇANHA, cadastro nº 300001319, CPF nº 114.153.122-49 e RG, nº 151.200/SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência “10”, com carga horária de 40 horas semanais, com fulcro no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, conforme Decreto Estadual de 28 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0584, de 24 de agosto de 2006;

**II - Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

**III - Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;





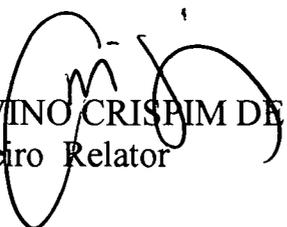
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**IV - Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

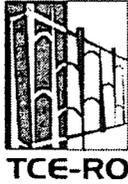
Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 825 DE 29 / 05 / 07  
Servidor: 



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1474/07 (APENSO Nº 1561/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/CPL/07  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 214/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 003/CPL/2007, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

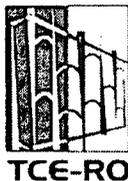
**I – Recomendar** ao gestor do Município de Cacoal que observe o cumprimento do artigo 39 parágrafo único da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, que trata da análise de gastos cujos recursos tem origem na União Federal, cujos processos administrativos estão desobrigados do encaminhamento ao TCE-RO;

**II – Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;

**III - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONTE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 825 DE 24 / 08 / 07

Servidor: \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1148/07  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2007/MP  
RESPONSÁVEL: JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
SECRETÁRIO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 215/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/07, do Ministério Público do Estado de Rondônia, para formação de sistema de registro de preços, com vistas à aquisição de cartuchos para impressora HP, tipo laser Jet, modelo 4250n monocromática, , como tudo dos autos consta.

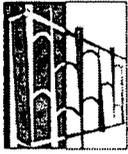
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2007 para formação de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, com vistas à aquisição de cartuchos para impressora HP, tipo laser jet, modelo 4250n monocromática, com a finalidade de suprir às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, por atender às determinações legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Comunicar ao interessado** o teor desta decisão;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias, pela Secretaria Geral das Sessões;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



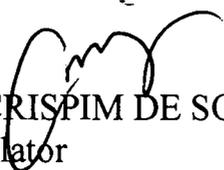
TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

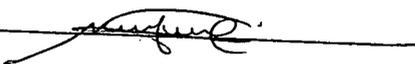
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

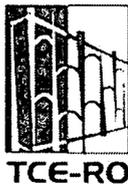
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
YVONTE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 825 DE 24 / 03 / 07

Servidor: 



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2588/97  
INTERESSADO: LÚCIO TEIXEIRA LEITE BALBI  
CPF Nº 111.565.037-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 216/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Lúcio Teixeira Leite Balbi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

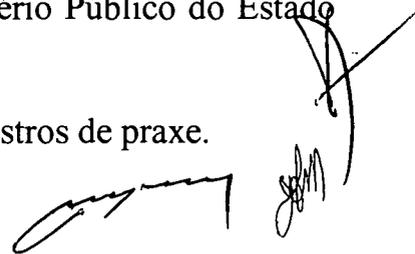
I – **Considerar legal** a aposentadoria com proventos integrais de Lúcio Teixeira Leite Balbi – CPF nº 111.565.037-87, RG nº 4.535.220 – SSP/SP, no cargo de Procurador de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Ministério Público do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Procurador Geral de Justiça que observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, quando da remessa dos processos desta natureza a esta Corte;

IV – **Dar conhecimento** ao Ministério Público do Estado de Rondônia do teor desta Decisão;

V – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.





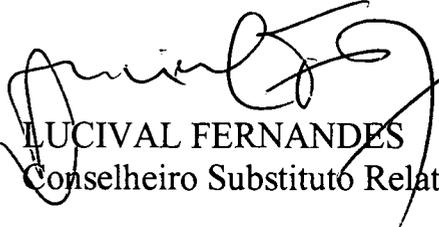
TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

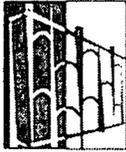
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2416/97  
INTERESSADO: JOSÉ MARIA PORTELA DO NASCIMENTO  
CPF Nº 265.448.901-97  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 217/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 01092-6 José Maria Portela do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

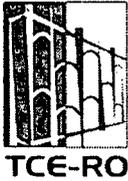
I – **Considerar legal** a reforma concedida, nos termos da Portaria nº 020/SÇ INAT PENS/DP-6/93, retificada pela Portaria nº 180/DP-6/06, ao SD PM RE José Maria Portela do Nascimento, RG nº 698.282/SSP/DF, CPF nº 265.448.901-97, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 3112/99  
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA  
CPF Nº 038.086.778-80  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 218/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 01025-1 João Batista de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

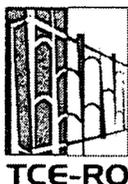
**I – Considerar legal** a reforma concedida, nos termos da Portaria nº 089/DP-6, de 03 de outubro de 1997, ao SD PM 1ª classe, João Batista de Souza, RG nº 14.007.215/SSP/SP, CPF nº 038.086.778-80, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

**II – Conceder o registro** da reforma, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

**IV – Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA, a

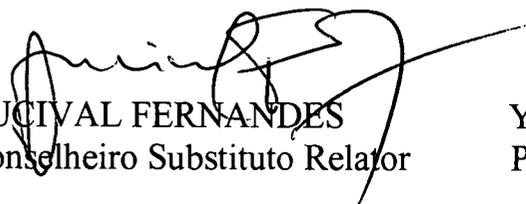


## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3234/99  
INTERESSADO: CLÁUDIO MIGUEL DO NASCIMENTO TELLES  
CPF Nº 575.226.009-44  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 219/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 02474-5 Cláudio Miguel do Nascimento Telles, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** a reforma concedida, nos termos da Portaria nº 253/DP-6, de 27 de novembro de 2006, ao SD PM RE, Cláudio Miguel do Nascimento Telles, CPF nº 575.226.009-44, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

**II – Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

**IV – Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



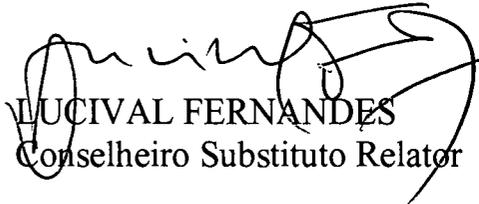
TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3308/99  
INTERESSADO: WASHINGTON HELENO CAVALCANTE  
CPF Nº 597.326.449-15  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 220/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SD PM RE 02768-2 Washington Heleno Cavalcante, como tudo dos autos consta.

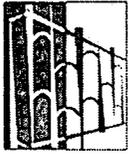
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** a transferência para a reserva remunerada concedida, nos termos da Portaria nº 082/DP-6, de 30 de julho de 1998, ao SD PM 1ª classe, Washington Heleno Cavalcante, portador do CPF nº 597.326.449-15, do quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

**II – Conceder o registro** da reforma do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

**IV – Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.



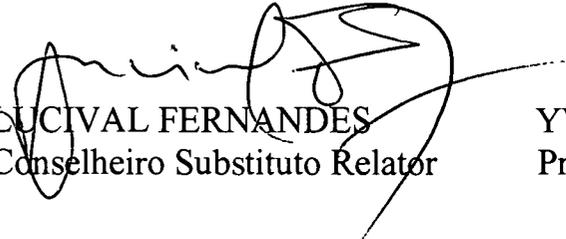
TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

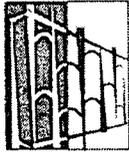
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1777/99  
INTERESSADA: ÉRIKA MARTINS MATTOS  
CPF Nº 190.607.777-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 221/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Érika Martins Mattos, como tudo dos autos consta.

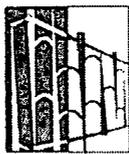
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** a aposentadoria com proventos integrais de Érika Martins Mattos – CPF nº 190.607.777-00 e RG nº 2.261.460/IFP/RJ, no cargo de Técnico de Controle Externo, classe IX, referência “A”, cadastro nº 273, pertencente ao Quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – Conceder o registro** da aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta decisão ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Contas desta Corte;

**IV – Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

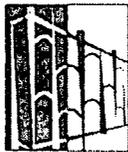
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1468/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2007  
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 222/2007 – 1ª CÂMARA

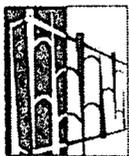
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/07, com o objetivo de contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação e conservação de vias urbanas da cidade de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, em razão da incompetência deste Tribunal de Contas Estadual, nos termos do artigo 71, VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 39, parágrafo único da Resolução nº 013/04-TCE-RO, após efetivação das providências de rotina;

II - **Dar** conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

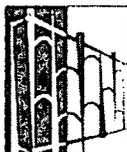
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3184/98  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 016/98/ CSPL/  
DER/RO  
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 223/2007 – 1ª CÂMARA

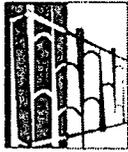
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 016/98/CSPL/DER/RO, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de serviços de britagem de rechoa para a execução da pavimentação da rodovia RO-010, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, em razão da incompetência deste Tribunal de Contas Estadual, nos termos do artigo 71, VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 39, parágrafo único da Resolução nº 013/04-TCE-RO, após a efetivação das providências de rotina;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3182/98  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 014/98/CSPL/  
DER/RO  
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 224/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 014/98/CSPL/DER/RO, tendo como objeto a contratação de empresa para a construção de obras de artes correntes na rodovia RO-010, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, em razão da incompetência deste Tribunal de Contas Estadual, nos termos do artigo 71, VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 39, parágrafo único da Resolução nº 013/04-TCE-RO, após a efetivação das providências de rotina;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

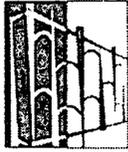
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2197/98  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/98/CSPL/  
DER/RO  
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 225/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 010/98/CSPL/DER/RO, tendo como objeto a contratação de empresa para locação de horas máquinas para serviço de construção na Rodovia 010, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, em razão da incompetência deste Tribunal de Contas Estadual, nos termos do artigo 71, VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 39, parágrafo único da Resolução nº 013/04-TCE-RO, após a efetivação das providências de rotina;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROSHA; a



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

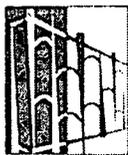
  
MUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3759/98  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 029/98/CSPL/  
DER/RO  
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 226/2007 – 1ª CÂMARA

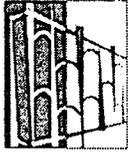
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 029/98/CSPL/98, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de obras de drenagem na rodovia R) 010, do Departamento de Estradas de Rodagens, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, em razão da incompetência deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 39, parágrafo único da Resolução nº 013/04-TCE-RO, após a efetivação das providências de rotina;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



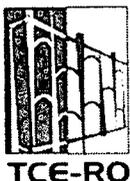
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5761/05  
INTERESSADOS: AUDENIR SILVA VELOZO (ESPOSA)  
MIKAELE LORRAINE VELOZO DA SILVA (FILHA)  
PAULA CAROLINE VELOZO DA SILVA (FILHA)  
REPRESENTADAS POR SUA MÃE AUDENIR  
SILVA VELOZO  
LUCAS DE LIMA DA SILVA (FILHO)  
MATHEUS LIMA DA SILVA (FILHO)  
REPRESENTADOS POR SUA MÃE TEREZINHA DE  
FÁTIMA LIMA  
DUAN VELOZO MELO DA SILVA (FILHO)  
DOUGLAS VELOZO MELO DA SILVA (FILHO)  
REPRESENTADOS POR SUA MÃE SUFIA VELOZO  
DE MELO  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 227/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Audenir Silva Velozo (esposa), Mikaele Lorraine Velozo da Silva, Paula Caroline Velozo da Silva (filhas), representadas por sua mãe Audenir Silva Velozo; Lucas de Lima e Silva, Matheus Lima da Silva (filhos), representados por sua mãe Terezinha de Fátima Lima; Duan Velozo Melo da Silva e Douglas Velozo Melo da Silva (filhos), representados por sua mãe Sufia Velozo de Melo, beneficiários do ex-servidor Valdmir da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Valdmir da Silva, CPF nº 429.433.459-20, RG nº 1.532.700 SSP/BA, cadastro nº 478725-1 que, em vida, ocupava o cargo de Técnico em Serviço de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. A pensão foi materializada conforme ato nº 167/DEPREV/05, retificado pelo ato nº 163/DIPREV/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0523, de 30/05/06, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I; 23, III; 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 14,28 % (quatorze vírgula vinte e oito por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício para sua esposa **Audénir Silva Velozo**, CPF nº 524.883.732-49, RG nº 583.584 SSP/RO, e 14,28% (quatorze vírgula vinte e oito por cento) do valor da pensão, dividido em duas partes iguais em caráter temporário às suas filhas menores **Mikaele Lorraine Velozo da Silva** e **Caroline Velozo da Silva**, representadas pela mãe Audénir Silva Velozo e, ainda, 14,28% (quatorze vírgula vinte e um por cento) do valor da pensão, também em caráter temporário, dividido em duas partes iguais aos seus filhos menores **Lucas de Lima da Silva** e **Matheus Lima da Silva**, representados por sua mãe Terezinha de Fátima Lima, portadora do CPF nº 326.656.282-87, e do RG nº 336.043 SSP/RO, e 14,28% (quatorze vírgula vinte e oito por cento) do valor da pensão, dividido em duas partes iguais, também em caráter temporário aos seus filhos menores **Duan Veloso Melo da Silva** e **Douglas Veloso Melo da Silva**, representados por sua mãe Sufia Veloso de Melo, portadora do CPF nº 191.424.472-91 e do RG nº 2.851.166 SSP/BA;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM

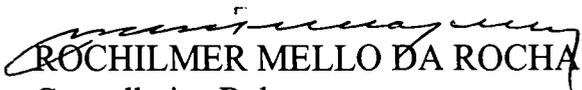


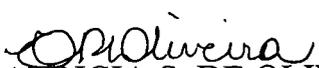
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

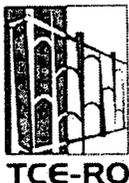
  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 869 DE 30 / 10 / 07

Servidor: Lourival



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3950/04  
INTERESSADO: LOURIVAL PARENTE DA SILVA  
CPF Nº 599.794.292-91  
(COMPANHEIRO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 228/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Lourival Parente da Silva (companheiro), beneficiário da ex-servidora Maria das Graças Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

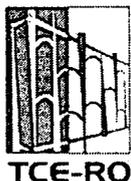
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal concedida ao dependente da ex-servidora Maria das Graças Pereira da Silva, CPF nº 341.050.772-87, RG nº 237.923 SSP/RO, cadastro nº 300017710 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais. A pensão foi materializada conforme ato nº 066/DIPREV/04, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0109, de 16/09/06, com fulcro nos artigos 22, I e 50, II, da Lei Complementar nº 228/00, correspondente à totalidade dos proventos da Ex-servidora, em caráter vitalício para o seu companheiro **Lourival Parente da Silva**, CPF nº 599.794.292-91, RG nº 223.752 SSP/RO;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

*[Handwritten signatures]*

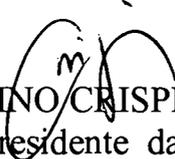


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

**IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2555/05  
INTERESSADOS: ELISABETE DE SOUZA BERTOCCO  
CPF Nº 276.957.325-72  
(ESPOSA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 229/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Elisabete de Souza Bertocco (esposa), beneficiária do ex-servidor Geraldo Bertocco, como tudo dos autos consta.

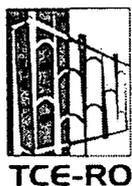
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal concedida à dependente do ex-servidor Geraldo Bertocco, CPF nº 191.189.612-15, RG nº 122.729 SSP/RO, cadastro nº 300017456 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de serviços Gerais. A pensão foi materializada conforme ato nº 067/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0263, de 09/05/05, com fulcro nos artigos 22, I e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente à totalidade dos proventos do *de cuius*, em caráter vitalício para sua esposa **Elisabete de Souza Bertocco**, CPF nº 276.957.352-72, RG nº 186.042 SSP/RO;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

[Assinaturas]

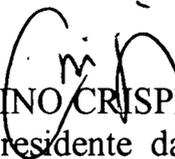


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

**IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

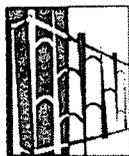
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 869 DE 30/10/07

Servidor: 



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1624/02  
INTERESSADO: CÍCERO DOS SANTOS XAVIER  
CPF Nº 572.877.912-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

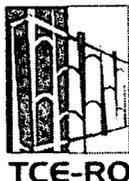
DECISÃO Nº 230/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor Cícero dos Santos Xavier, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **Cícero dos Santos Xavier**, CPF nº 572.877.912-34, RG nº 507.589 SSP/RO, cadastro nº 1771, no cargo de Vigia, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ariquemes, conforme Portaria nº 024/IPEMA/01, retificada pela Portaria nº 022/IPEMA/06 de 22 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0521, de 26/05/06, com fulcro no artigo 40, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com artigo 74, II da Lei Municipal nº 463, de 03 de junho de 2003;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

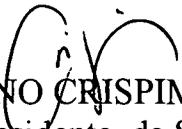
**III – Determinar** que o Órgão de origem cumpra o disposto no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), quanto à idade exigida para a concessão da aposentadoria compulsória, sob pena de, reincidindo, sofrer a multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

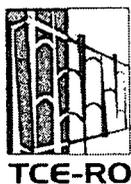
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 869 DE 30/10/07

Servidor:

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1625/02  
INTERESSADO: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS  
CPF Nº 219.702.202-44  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 231/2007 – 1ª CÂMARA

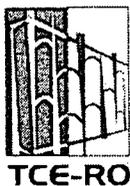
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor João Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **João Ferreira dos Santos**, CPF nº 219.702.202-44, RG nº 9.878 SSP/RO, cadastro nº 486-3, no cargo de Vigia, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ariquemes, conforme Portaria nº 023/IPEMA/01, retificada pela Portaria nº 034/IPEMA/06 de 07 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0545, de 30/06/06, com fulcro no artigo 40, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com artigo 74, II da Lei Municipal nº 463, de 03 de junho de 2003;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** que o Órgão de origem cumpra o que determina o artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal (redação da Emenda



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

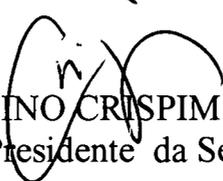
Constitucional nº 20/98), quanto à idade exigida para a concessão da aposentadoria compulsória, sob pena de, reincidindo, sofrer a multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**V - Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

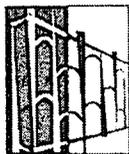
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 869 DE 30/10/07

Servidor: [assinatura]



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3202/03  
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DAS NEVES  
CPF Nº 217.654.997-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 232/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor José Pereira das Neves, como tudo dos autos consta.

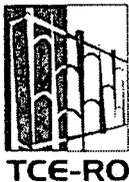
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **José Pereira das Neves**, CPF nº 217.654.997-04, RG nº 1.399.967 SSP/RJ, cadastro nº 300008149, no cargo de Mecânico de Aeronave, classe “V”, referência “F”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 16 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.804, de 20/08/01, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** que o Órgão de origem cumpra o que determina o artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), quanto à idade exigida para a concessão da

[assinaturas]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

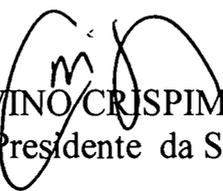
aposentadoria compulsória sob pena de, reincidindo, sofrer a multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

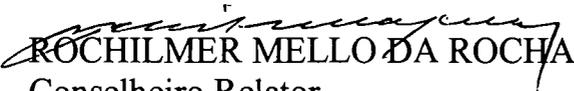
**IV - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**V - Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

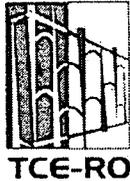
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 869 DE 30 / 10 / 07

Servidor: [Assinatura]

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2689/04  
INTERESSADA: ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA  
CPF Nº 551.602.447-34  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 233/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01671-2 Antônio Alexandre da Silva, como tudo dos autos consta.

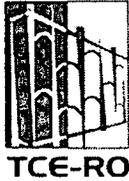
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de reserva remunerada, do 3º Sargento PM RE 01671-2 Antônio Alexandre da Silva, CPF nº 551.602.477-34, RG nº 06.025.004 SSP/RJ, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado conforme Portaria nº 36/DIV INAT PENS de 02 de abril de 2004, com fulcro no, artigo 93, inciso I e artigo 89, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 1º, § 1º e o artigo 27 da Lei nº 1063/02, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 0007 de 20.04.04;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

*[Assinatura]*

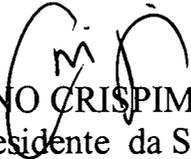


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

**IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

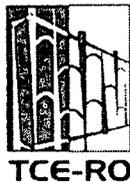
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1572/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 009/07  
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 234/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão nº 009/07, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

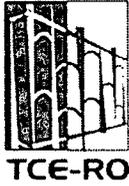
**I – Extinguir** o processo sem julgamento do mérito, face a perda de seu objeto, em razão do cancelamento do Edital de Pregão nº 009/07, promovido pelo Município de Ariquemes;

**II – Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão;

**III – Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM

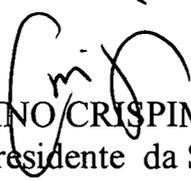
*[Assinaturas manuscritas]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

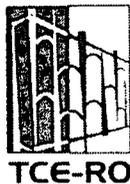
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4829/98  
INTERESSADA: COSMA DE JESUS  
CPF Nº 084.583.162-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 235/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Cosma de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora **Cosma de Jesus**, CPF nº 084.583.162-34, RG nº 53.208 SSP/RO, cadastro nº 029211, no cargo de Gari, nível I, faixa 06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, conforme Decreto nº 6.433, de 05 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 1.405, de 13 de novembro de 1997, com fulcro no artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901/90;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL

[Assinaturas manuscritas]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2586/04  
INTERESSADO: JOSÉ MANOEL DA COSTA  
CPF Nº 390.251.442-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 236/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor José Manoel da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **José Manoel da Costa**, CPF nº 390.251.442-68, RG nº 191.825 SSP/RO, cadastro nº 300004083, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “T”, referência “f”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 11 de fevereiro de 2003, retificado pelos Decretos de 06 de maio de 2004 e de 15 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0595, de 12.09.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

[assinatura] OP  
[assinatura]



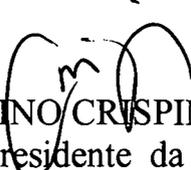
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

### **IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

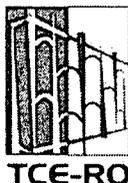
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4910/04  
INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA  
CPF Nº 142.846.422-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 237/2007 – 1ª CÂMARA

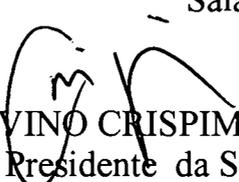
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Raimunda Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**Arquivar os autos**, tem em vista não subsistir o pagamento do benefício.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3673/05  
INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS  
CPF Nº 340.861.292-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 238/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**Arquivar os autos**, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 479/2006-TCE-RO/1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

[Assinatura]  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

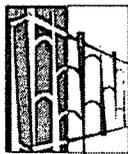
[Assinatura]  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

[Assinatura]  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 869 DE 30 / 07 / 07

Servidor: [Assinatura]



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2151/05  
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PAIVA DE ATAHYDE  
CPF Nº 131.864.184-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 239/2007 – 1ª CÂMARA

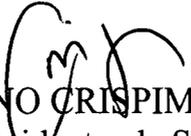
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Carlos Roberto Paiva de Atahyde, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

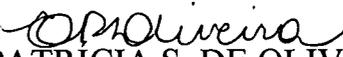
**Arquivar** os autos, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 480/2006-TCE-RO/1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2588/03  
INTERESSADO: WILSON SABINO DE ALMEIDA (CÔNJUGE)  
CPF Nº 289.634.742-91  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 240/2007 – 1ª CÂMARA

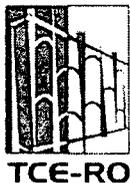
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Wilson Sabino de Almeida (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Adriana Sartori Sabino, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal concedida ao dependente da ex-servidora Adriana Sartori Sabino, CPF nº 676.056.992-04, RG nº 619.387 SSP/RO, cadastro nº4002 que, em vida, ocupava o cargo de Merendeira. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 054/03, retificada pela Portaria nº 132/ROLIM PREVI/2006, de 24.08.06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0586, de 28/08/06, com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 55, I; 59, II; “a” e 113, da Lei Municipal nº 895, de 24 de agosto de 1999, correspondente à totalidade dos proventos da Ex-servidora, em caráter Vitalício para o seu companheiro **Wilson Sabino de Almeida**, CPF nº 289.634.742-91, RG nº 5.648.260-1 SSP/PR;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos

[Assinatura]



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

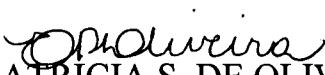
**IV - Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5146/05  
INTERESSADAS: MARINA PEREIRA MENDES DA SILVA (ESPOSA)  
CPF Nº 179.929.152-91  
ALINE MENDES DA SILVA (FILHA)  
AGNES MENDES DA SILVA (FILHA)  
ARIADINIS MENDES DA SILVA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 241/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Marina Pereira Mendes da Silva (esposa), Aline Mendes da Silva, Agnes Mendes da Silva e Ariadinis Mendes da Silva (filhas), beneficiárias do ex-servidor Antônio Alexandre da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Antônio Alexandre da Silva, CPF nº 113.431.252-00, RG nº 048.440 SSP/RO, cadastro nº 0412716-1 que, em vida, ocupava o cargo de Oficial de Manutenção, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura. A pensão foi materializada conforme Ato Concessório nº 143/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 393/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0668, de 02/01/07, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício para sua esposa **Marina Pereira Mendes da Silva**, CPF nº 179.929.152-



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

91, RG nº 167.263 SSP/RO, e 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão em caráter temporário para sua filha menor **Aline Mendes da Silva**, 25% (vinte e cinco por cento), também em caráter temporário para sua filha menor **Agnes Mendes da Silva** e, ainda, 25% (vinte e cinco por cento), também em caráter temporário, à sua filha menor **Ariadinis Mendes da Silva**;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV - Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

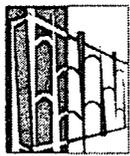
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

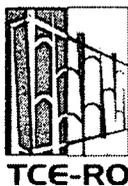
PROCESSO Nº: 3039/05  
INTERESSADOS: ZACARIAS GOMES RIBEIRO (ESPOSO)  
CPF Nº 147.519.252-53  
KELLY GOMES RIBEIRO (FILHA)  
KARINA GLEYCE RIBEIRO (NETA)  
INGRID DARA RIBEIRO (NETA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 242/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Zacaria Gomes Ribeiro (esposo), Kelly Gomes Ribeiro (filha), Karina Gleyce Ribeiro e Ingrid Dara Ribeiro (netas), beneficiários da ex-servidora Nair Barreto Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora Nair Barreto Gomes, CPF nº 651.890.272-87, RG nº 076.975 SSP/RO, cadastro nº 300002607 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. A pensão foi materializada conforme o Ato nº 076/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 386/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0668, de 02/01/07, com fulcro no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 22, I, §§ 1º e 2º; 23, I, “a” e “b”, III; 50, II e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício para seu esposo **Zacarias Gomes Ribeiro**, CPF nº 147.519.252-53, RG nº 51.330



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

SSP/RO, e 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão em caráter temporário para sua filha menor **Kelly Gomes Ribeiro**, e mais 25% (vinte e cinco por cento), também em caráter temporário para a menor **Karina Gleyce Ribeiro** e, ainda, 25% (vinte e cinco por cento), também em caráter temporário para a menor **Ingrid Dara Ribeiro**;

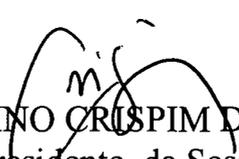
**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

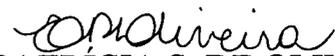
**IV - Arquivar os autos**, após os trâmites legais

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2125/05  
INTERESSADOS: EDELMIRA FÉLIX FABIANA (ESPOSA)  
ANDERSON FABIANO BRASIL (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

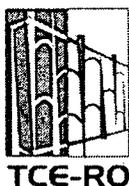
### DECISÃO Nº 243/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Edelmira Félix Fabiana (esposa) e Anderson Fabiano Brasil (filho), beneficiários do ex-servidor Laércio Medeiros Brasil, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Laércio Medeiros Brasil, CPF nº 077.606.477-00, RG nº 277.867 SSP/RO, cadastro nº 300011689 que, em vida, ocupava o cargo de Agente de Polícia, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. A pensão foi materializada conforme o Ato Concessório nº 029/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 388/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0668, de 02/01/07, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício para sua esposa **Edelmira Félix Fabiana**, CPF nº 106.624.052-34, RG nº 28.250 SSP/RO, e 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão em caráter temporário para seu filho menor **Anderson Fabiano Brasil**;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

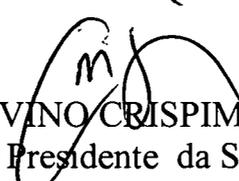
**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

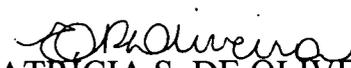
**IV - Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

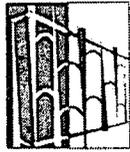
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2684/04  
INTERESSADO: JOSÉ CELESTINO AFONSO PIMENTEL  
CPF Nº 590.253.287-68  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 244/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CEL PM RE nº 01173-6 José Celestino Afonso Pimentel, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de transferência para reserva remunerada do **CEL PM RE 01173-6 José Celestino Afonso Pimentel**, CPF nº 590.253.287-68, RG nº 04410055-0 SSP/RJ, materializado pela Portaria nº 023/DIV INAT PENS/04, retificada pela Portaria nº 113/DIV INAT, de 15 de outubro de 2004, com fulcro nos artigos 93, I e 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinados com os artigos 1º, § 1º e 27, da Lei nº 1063/02;

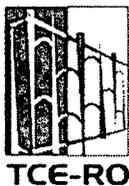
**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV - Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL

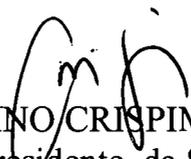
*[Assinaturas manuscritas]*

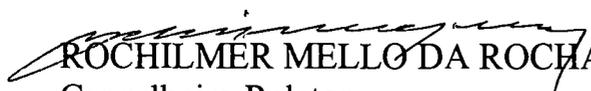


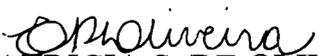
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0383/04  
INTERESSADO: OSVALDO DOS SANTOS  
CPF Nº 044.130.828-77  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 245/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º TEN PM ADM RE 01192-0 Osvaldo dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de transferência para reserva remunerada do 1º TEN PM ADM RE 01192-0 Osvaldo dos Santos, CPF nº 044.130.828-77, RG nº 15.853.294 SSP/SP, materializado pela Portaria nº 014/DIV INAT PENS/04, retificada pela Portaria nº 106/DIV INAT, de 30 de setembro de 2004, com fulcro nos artigos 93, I e 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinados com os artigos 1º, § 1º e 27, da Lei nº 1063/02;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV - Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL





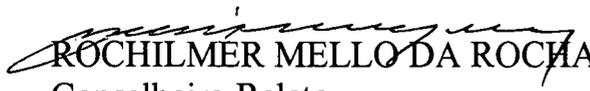
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

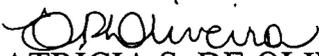
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

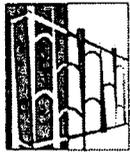
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 869 30/10/07

Servidor: [Assinatura]



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4099/05  
INTERESSADO: AUGUSTO MIRANDA  
CPF Nº 040.563.882-53  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 246/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 01126-7 Augusto Miranda, como tudo dos autos consta.

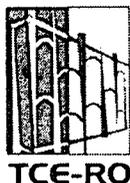
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do **1º SGT PM RE 01126-7 Augusto Miranda**, CPF nº 040.563.882-53, RG nº 50.591 SSP/RO, materializado pela Portaria nº 165/DIV INAT/05, retificada pela Portaria nº 180/DIV INAT, de 20 de julho de 2005, com fulcro nos artigos 93, I e 89, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinados com os artigos 1º, § 1º e 27, da Lei nº 1063/02;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

[Assinaturas]



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

### **IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4507/03  
INTERESSADO: ALCIMAR BESERRA DE LIRA  
CPF Nº 225.961.781-68  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 247/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada de Alcimar Beserra de Lira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reserva Remunerada concedido ao 3º Sargento PM RE 01063-9 ALCIMAR BESERRA DE LIRA, CPF nº 225.961.781-68, RG nº 665.747 SSP/RO, conforme Portaria nº 052/DIV INAT PENS/2003, de 07 de agosto de 2003, fundamentado de acordo com os artigos 50, I, “a”, 89, I, 93, I, 124, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 1º, § 1º, 29, I e II, da Lei Estadual nº 1.063/02;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 1ª Câmara**

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

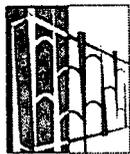
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3192/05  
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BARRETO  
CPF Nº 925.099.758-20  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 248/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 01409-9 Luiz Carlos de Oliveira Barreto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reserva Remunerada concedido ao 1º Sargento PM RE 01409-9 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BARRETO, CPF nº 925.099.758-20, conforme Portaria nº 126/DIV INAT/05, de 09 de maio de 2005, fundamentado de acordo com artigo 89, inciso I, artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o Artigo 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 1.063/02;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

[assinatura]

[assinatura]



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

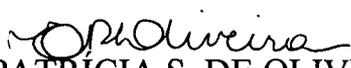
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

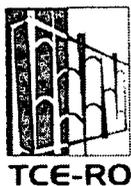
Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

**III - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, recomendando que seja observado o limite de idade do filho para a cessação do referido benefício;

**IV - Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1333/94  
INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO  
CPF Nº 163.027.962-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 250/2007 – 1ª CÂMARA

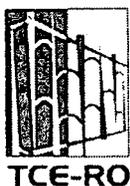
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Ferreira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS a razão de 13/35 (treze, trinta e cinco avos) ao ex-servidor **MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO**, CPF nº 163.027.962-53, cadastro nº 003.739-7, com fundamento nos termos do artigo 40, III, “d” da Constituição Federal, combinado com os artigo 232, III, “d” da Lei Complementar Estadual nº 68/92;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

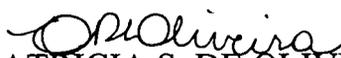
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

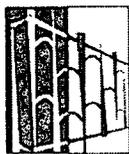
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0676/03  
INTERESSADO: ANTÔNIO CARVALHO GOMES  
CPF Nº 011.528.232-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 251/2007 – 1ª CÂMARA

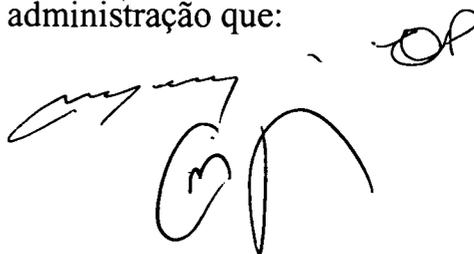
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Antônio Carvalho Gomes, como tudo dos autos consta.

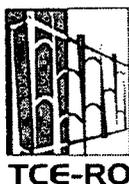
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao senhor ANTÔNIO CARVALHO GOMES, CPF nº 011.528.232-72, Cadastro nº 0.400.131-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “F”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, conforme constante no Decreto de 11.09.2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4640, de 19.12.2000, com fundamento no artigo 40, II, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à administração que:





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 1ª Câmara**

a) retifique o tempo de serviço do servidor para passarem a ser considerados os cálculos sobre 30/35 avos; altere a planilha de proventos do interessado para que conste o percentual de 44% sobre a remuneração, em conformidade com a Lei Complementar nº 39/90, e de 8% sobre o vencimento básico, de acordo com a Lei Complementar nº 68/92, proceda a exclusão da parcela Vantagem Abrangente;

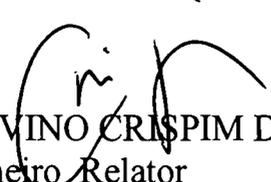
**IV - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**V - Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

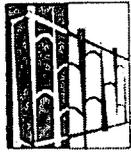
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2636/04  
INTERESSADA: IZOLINA DOS ANJOS CARVALHO  
CPF Nº 604.355.852-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 252/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Izolina dos Anjos Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais à IZOLINA DOS ANJOS CARVALHO, Professora Nível “I”, Referência “06”, CPF nº 604.355.852-15, cadastro nº 300.019.151, pertencente ao Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/Município de Pimenta Bueno, conforme o Decreto de 6 de dezembro de 2002, retificado pelo Decreto de 25 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0705, de 1º.03.07, e fundamentado nos artigos 8º, I, II e III e § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Determinar** que a Secretaria de Estado da Administração, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, adote providências objetivando o cumprimento do disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

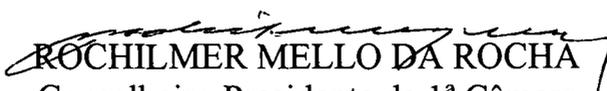
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

**IV - Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

**V - Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

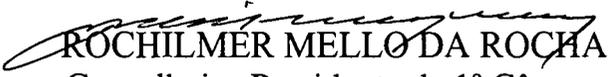
37 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

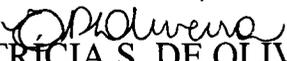
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

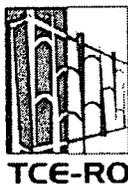
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2727/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 011/2001  
RESPONSÁVEL: ERNANDES SANTOS AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 254/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 011/01, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

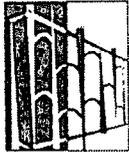
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar o arquivamento** dos autos, em virtude da perda do objeto das determinações contidas na Decisão de nº 05/2002, de conformidade com as documentações juntadas aos autos pela Comissão de Inspeção Especial junto à Prefeitura Municipal de Ariquemes;

**II - Dar ciência** desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





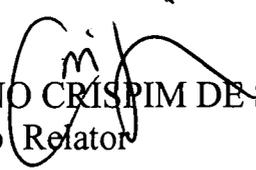
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

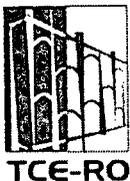
Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

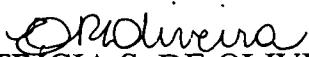
posteriormente ao processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de Jaru, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

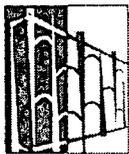
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0089/02  
INTERESSADA: CÉLIA BENINCASA  
CPF Nº 084.832.212-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 256/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Célia Benincasa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE SERVIÇO de CÉLIA BENINCASA, CPF nº 084.832.212-68, cadastro nº 002153-9, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no cargo de Técnico Judiciário, lotada na Comarca de Ji-Paraná, posto que cumpriu os requisitos necessários para a referida concessão conforme estatuído nos artigos 46, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228 e 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

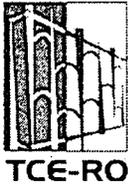
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

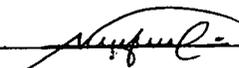
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 869 DE 30/10/07

Servidor: 

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1433/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/CPL/07  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 257/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Presencial nº 09/07, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

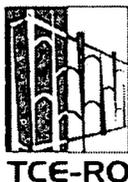
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Extinguir** o processo sem julgamento do mérito, face a perda de seu objeto em razão da **REVOGAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/CPL/2007**, promovido pelo Município de Cacoal;

**II – Determinar** à Gestora do Município de Cacoal, Senhora Sueli Alves Aragão que atente para o exato cumprimento dos preceitos insertos nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, bem como para o procedimento no caso de desfazimento do certame adotado, ou seja, **REVOGAÇÃO** ou **ANULAÇÃO**, com as razões que motivou a administração a adotar o procedimento escolhido;

**III - Dar** conhecimento do teor desta decisão à Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita do Município de Cacoal;





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**IV – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1439/07  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2007  
RESPONSÁVEL: EURICO MONTENEGRO JÚNIOR  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 258/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico para formação de sistema de registro de preços nº 09/2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, para formação de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 09/2007, com vistas a eventual prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, terrestres e fluviais, bem como de hospedagem e alimentação em hotéis de categorias luxo, superior e turístico, respectivamente 5, 4 e 3 estrelas, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por estar em conformidade com as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II - **Recomendar** ao gestor que:

a) neste procedimento licitatório observe a compatibilidade dos preços unitários das propostas com os praticados no mercado, desclassificando as propostas com preços unitários superiores aos do mercado;





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

b) nos futuros editais de licitação visando registro de preços, seja consignado expressamente que serão desclassificadas as propostas cujos preços unitários sejam superiores aos praticados no mercado;

c) adote medidas preventivas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a matéria, evitando a reincidência nas irregularidades detectadas nos autos;

III - **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1559/07  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/07  
RESPONSÁVEL: PÉRICLES MOREIRA CHAGAS  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 259/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços nº 025/07, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

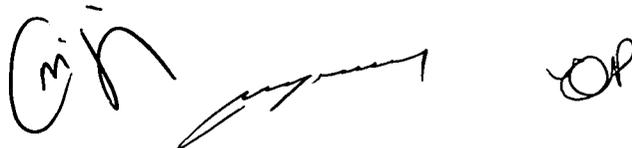
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

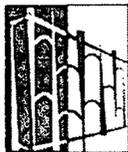
I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, para formação de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 25/2007, com vistas ao eventual fornecimento de material de consumo para atender a Divisão do Almojarifado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II - **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





TCE-RO

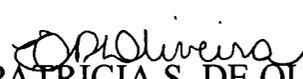
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1679/07  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º  
QUADRIMESTRE DE 2007  
RESPONSÁVEL: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 260/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2007, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar regular** a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao 1º Quadrimestre de 2007;

**II – Considerar cumpridas** as exigências de encaminhamento e publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2007, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

**III – Considerar cumprido** o alerta dado no 3º Quadrimestre de 2006 ao Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme Decisão nº 14/07, para adequação ao limite de despesa com pessoal em 2% da receita Corrente Líquida, tendo em vista que o Órgão apresentou o resultado de 1,96% da RCL;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

**IV - Determinar** ao titular do Ministério Público do Estado de Rondônia que continue implementando medidas de redução de gastos de pessoal para o restabelecimento do limite prudencial de 95% do limite legal imposto a este Órgão, prescrito no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

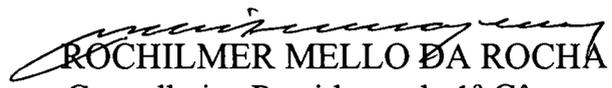
**V - Alertar** ao titular do Ministério Público do Estado de Rondônia que, enquanto não se alcance o limite prudencial de 95% para Despesas com Pessoal, fica este Órgão sujeito às vedações impostas no artigo 22, Parágrafo Único e incisos, da Lei Responsabilidade Fiscal;

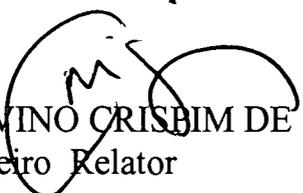
**VI – Dar ciência** do teor desta decisão ao titular do Ministério Público do Estado de Rondônia;

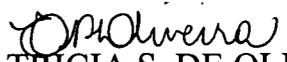
**VII – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal que, ao final do exercício, deverão ser apensados ao processo de Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1698/07 (APENSO Nº 1697/07)  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º  
QUADRIMESTRE DE 2007 E RELATÓRIO RESUMIDO  
DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 2º BIMESTRE  
DE 2007  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 261/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2007 e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º Bimestre de 2007, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar** regulares os Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária do Governo do Estado de Rondônia, referentes, respectivamente, ao 1º Quadrimestre de 2007 e 2º Bimestre de 2007;

**II – Considerar cumpridas** as exigências de publicação e encaminhamento a esta Corte do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2007, pelo Governo do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

**III - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo, que implemente medidas de Gestão de Precatórios, em atendimento às exigências estabelecidas na Resolução nº 040 do Senado Federal e às Normas de Elaboração



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

dos Relatórios de Gestão Fiscal, informando os valores dos precatórios anteriores a 05/05/2000 e os posteriores a 05/05/2000;

**IV - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo, a observância ao disposto no artigo 189, § 1º da Constituição Estadual, para a aplicação mensal dos recursos na educação;

**V - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo, a observância às orientações dadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da portaria nº 633/2006, para demonstração no 3º bimestre de 2007 das aplicações mínimas de recursos públicos em ações e serviços públicos de saúde;

**VI – Dar ciência** do teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo;

**VII – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária que, ao final do exercício, deverão ser apensados ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

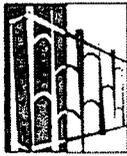
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1712/07  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2007  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 262/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar regular** a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao 1º Quadrimestre de 2007;

**II - Considerar cumpridas** as exigências de publicação e encaminhamento a esta Corte do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2007, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

**III - Recomendar** ao titular do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que faça as devidas adequações em seu demonstrativo de Despesa de Pessoal, com a exclusão do IRRF no cômputo das despesas de pessoal e da Receita Corrente Líquida do Estado, em cumprimento ao prolatado na Decisão nº 056/2002/TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

**IV – Alertar** ao titular do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que seja observado o limite de 90% do limite legalmente imposto àquele Órgão para despesas com pessoal, em observância a alínea “b” do inciso II, do artigo 20, combinado com o inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**V – Recomendar** ao titular do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que adote medidas de prevenção para que não exceda o limite prudencial de 95% do legalmente imposto, cuja ocorrência implica nas vedações relacionadas no artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**VI - Dar ciência** do teor desta decisão ao titular do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

**VII – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal que, ao final do exercício, deverão ser apensados ao processo de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1713/07  
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2007  
RESPONSÁVEL: DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 263/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2007, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar cumpridas** as exigências de publicação e encaminhamento a esta Corte do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2007, pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como, ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

**II - Determinar** ao titular da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que faça as devidas adequações das Despesas de Pessoal, promovendo medidas de redução para restabelecer os limites legais com despesas de pessoal, na forma do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**III – Para as adequações** descritas no item anterior, **deverá** o titular da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, promover no 2º



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Quadrimestre/2007, redução de gastos objetivando alcançar o limite máximo de Despesas com Pessoal em 2,75% da Receita Corrente Líquida do Estado;

**IV - Determinar** ao titular da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que faça nos quadrimestres seguintes a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar para o restabelecimento dos limites legais para Despesas com Pessoal, na forma do artigo 55, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**V - Alertar** ao titular da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que, enquanto não se alcance o limite prudencial de 95% para Despesas com Pessoal, fica o Poder Legislativo sujeito às vedações impostas no artigo 22, Parágrafo Único e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**VI - Dar ciência** do teor desta decisão ao titular da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

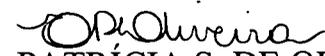
**VII - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal que, ao final do exercício, deverão ser apensados ao processo de Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

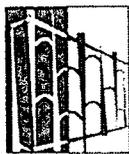
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1773/07  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO  
ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº  
030/07-TJ-RO  
RESPONSÁVEL: DSEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

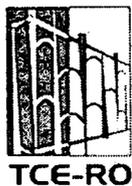
DECISÃO Nº 264/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços nº 030/07, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 030/07 – sistema de registro de preços, com vistas a eventual fornecimento de material de consumo (cartuchos e toners para impressoras Okidata e HP, cabeças de impressão e etc.), visando atender à Divisão de Almoxarifado, conforme as disposições do Edital e seus anexos, com a finalidade de suprir às necessidades do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, por atender às determinações legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

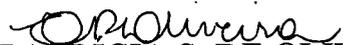
III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

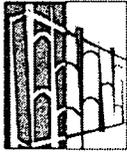
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1656/07  
INTERESSADA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE/2007  
RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 265/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar regular** a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referente ao 1º quadrimestre/2007;

**II - Considerar cumpridas** as exigências de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2007, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

**III – Alertar** ao titular deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ter este Órgão excedido o limite de 90% do limite legalmente imposto de 1,04% para despesas com pessoal, conforme disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**IV – Recomendar** ao titular deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que adote medidas de prevenção para que não exceda o limite



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões – Secretaria da 1ª Câmara

prudencial de 95% do legalmente imposto, cuja ocorrência implica nas vedações relacionadas no artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

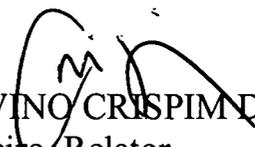
**V – Dar ciência** do teor desta decisão ao titular do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

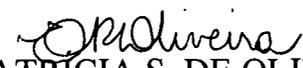
**VI – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal que, ao final do exercício, deverão ser apensados ao processo de Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

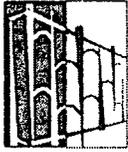
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 782/99  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 004/97/PJ/DER/RO  
RESPONSÁVEL: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA  
EX-DIRETOR GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 266/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do Contrato nº 004/07/PJ/DER/RO, tendo como objeto a execução de obras de artes especiais em concreto armados sobre o Rio Nove (Machadinho I), do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigos 12, I e II, e na Resolução administrativa nº 005/96, artigos 19, I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

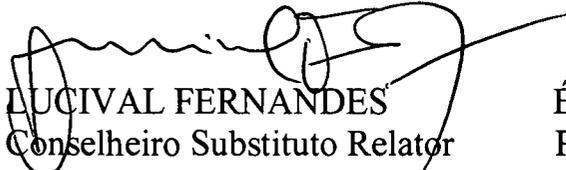


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

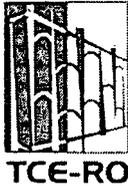
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PL. ... OFICIAL DO ESTADO  
Nº 569 30/10/07  
Servidor: \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3532/02  
INTERESSADO: JOZIAS OLIVEIRA SOBRINHO  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 267/2007 – 1ª CÂMARA

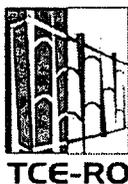
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 00025-6 Jozias Oliveira Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de reserva remunerada, Portaria n. 034/DIV INAT PENS, de 22 de maio de 2002, pois tal competência está reservada àquela Corte, em razão da lacuna legislativa na esfera estadual, quanto ao regramento da matéria, além do que as despesas do referido ato estão correndo por conta da União, de acordo com a Emenda constitucional nº 38/02;

II – **Dar conhecimento** desta decisão à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

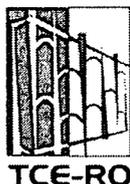
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3534/02  
INTERESSADO: MAREMILTO FERREIRA DA SILVA  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 268/2007 – 1ª CÂMARA

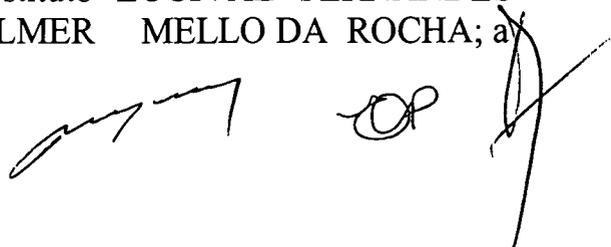
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SGT PM RE 00502-4 Maremilton Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

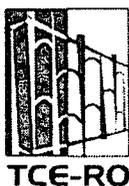
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de reserva remunerada, Portaria nº 039/DIV INAT PENS, de 28 de maio de 2002, pois tal competência está reservada àquela Corte, em razão da lacuna legislativa na esfera estadual, quanto ao regramento da matéria, além do que as despesas do referido ato estão correndo por conta da União, de acordo com a Emenda constitucional nº 38/02;

II – **Dar conhecimento** desta decisão à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 869 30 / 10 / 07

Servidor: *[Assinatura]*

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1606/94  
INTERESSADO: NAZEAZANO SILVA CORRÊA  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 269/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CAP PM ADM RE 00025-6 Nazeazano Silva Corrêa, como tudo dos autos consta.

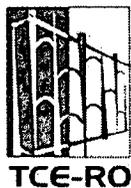
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de reserva remunerada, Decreto nº 6212, de 23 de dezembro de 1993, pois tal competência está reservada àquela Corte, em razão da lacuna legislativa na esfera estadual, quanto ao regramento da matéria, além do que as despesas do referido ato estão correndo por conta da União, de acordo com a Emenda Constitucional nº 38/02;

II – **Dar conhecimento** desta decisão à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

*[Assinaturas]*



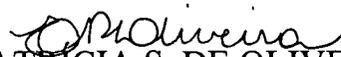
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

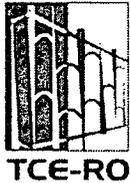
  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 869 DE 30 / 10 / 07

Servidor: 



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2348/98 (APENSOS Nº 4713/97; 3671, 3672, 3673, 3674, 3675, 3676, 3677, 3678, 3679, 3680, 3681, 3682, 3833/98)  
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997  
RESPONSÁVEIS: WALTER BÁRTOLO  
PRESIDENTE  
(PERÍODO: 01.01 A 11.09.97)  
AFONSO GOMES GUIMARÃES  
PRESIDENTE  
(PERÍODO: 11.09 A 31.12.97).  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 270/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1997, da Empresa de Navegação de Rondônia, como tudo dos autos consta.

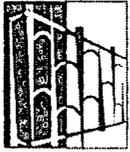
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Retornar** os autos ao gabinete da Relatoria, com vistas ao novo chamamento dos jurisdicionados arrolados para que, querendo, possam apresentar as alegações e/ou documentos que julgarem pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

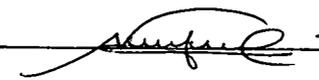
  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

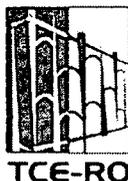
  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 869 DE 30 / 10 / 07

Servidor: 



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1925/02  
INTERESSADO: VALDEIR COSTA VASCONCELLOS  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 271/2007 – 1ª CÂMARA

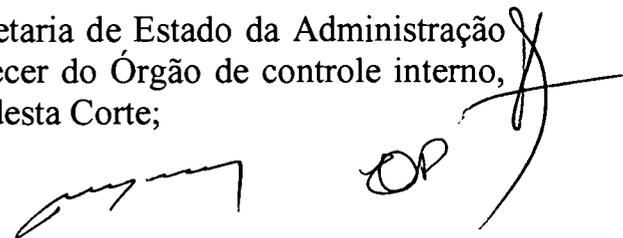
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do servidor Valdeir Costa Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** a admissão de Valdeir Costa Vasconcelos, CPF nº 068.437.512-53, RG nº 74.488/SSP/RO, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, classe “A”, referência NM-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

**II – Conceder o registro** do ato de admissão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que, doravante, instrua esses autos com o parecer do Órgão de controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

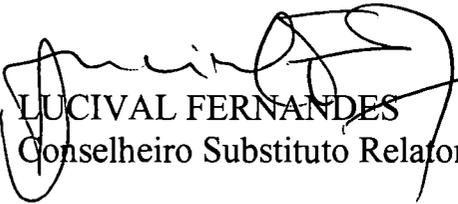
**IV – Dar** conhecimento desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

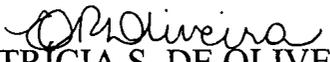
**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

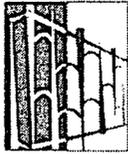
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3270/98  
INTERESSADO: REGINALDO BATISTA DE CARVALHO FILHO  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 272/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CEL PM RE 00180-2 Reginaldo Batista de Carvalho Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de reserva remunerada, Decreto nº 7733, de 03 de março de 1997, pois tal competência está reservada àquela Corte, em razão da lacuna legislativa na esfera estadual, quanto ao regramento da matéria, além do que as despesas do referido ato estão correndo por conta da União, de acordo com a Emenda Constitucional nº 38/02;

**II- Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

**II – Extrair** cópia do processo para arquivar nesta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

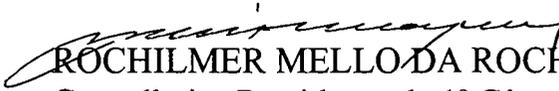
*[Assinaturas]*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

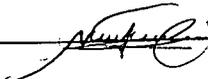
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

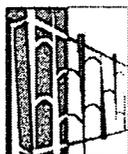
  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 933 DE 12 / 02 / 08

Servidor: 



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 706/00  
INTERESSADA: MARLUCE DE LIMA CRUZ  
CPF Nº 162.095.912-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 273/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Marluce de Lima Cruz, como tudo dos autos consta.

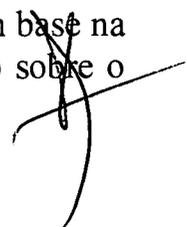
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

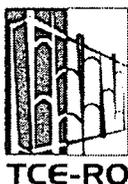
**I – Considerar legal** a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Marluce de Lima Cruz, CPF nº 162.095.912-72, RG nº 199.696/SSP/RO, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 11, classe “B”, Nível Básico, na especialidade de Servente, fundamentado no artigo 232, I, da Lei Complementar nº 68/92, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

**II - Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, ‘b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça que:

**a) retifique** o Adicional por Tempo de Serviço com base na Lei Complementar nº 68/92, calculando à razão de 7% (sete por cento) sobre o vencimento básico;





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**b) retificar** o Adicional por Tempo de Serviço com base na Lei Complementar n. 39/90, calculando à razão de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração;

**c) – comprove** perante o Tribunal de Contas de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, as providências adotadas, sob pena de multa;

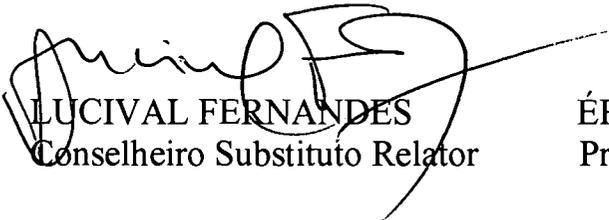
**IV – Dar ciência** desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

**V – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, visando aguardar o cumprimento desta decisão e posterior arquivamento.

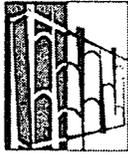
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3918/04  
INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE AGUIAR  
CPF Nº 806.415.808-78  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
ROLIM DE MOURA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

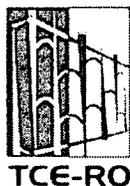
### DECISÃO Nº 274/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Pereira de Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **Manoel Pereira de Aguiar**, CPF nº 806.415.808-78, RG nº 9.083.756 SSP/SP, cadastro nº 145, no cargo de Gari “Código NE-I – Referência IV”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Rolim de Moura, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, consubstanciado na Portaria nº 073/2004, retificada pela Portaria nº 125/ROLIM PREVI/2006, de 14 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0579, de 17/08/06, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 59, I, “b” e 68, da Lei Municipal nº 895/99, com as alterações introduzidas pela Lei nº 955/00;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

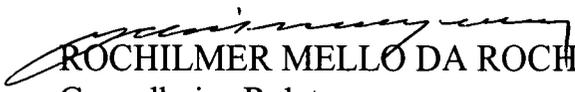
**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

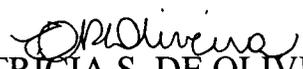
**IV - Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

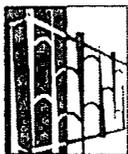
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0154/06  
INTERESSADA: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
CPF Nº 021.500.422-15  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

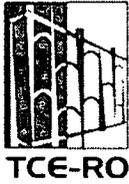
### DECISÃO Nº 275/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Raimunda Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Raimunda Ferreira da Silva**, CPF nº 021.500.422-15, RG nº 6.835 SSP/RO, cadastro nº 003163-1, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 14, Classe B, Nível Básico, na especialidade de Contínuo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, lotada na Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 3.371/2005-PR, de 13 de dezembro de 2005, publicada no Diário da Justiça nº 0231, de 15/12/05, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 45, da Lei Complementar nº 228/2000,

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

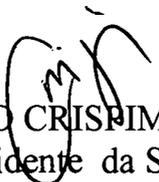
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

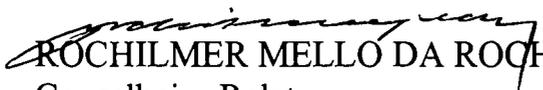
**III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;**

**IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 825 DE 08 / 11 / 07

Servidor: \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3328/02  
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA  
CPF Nº 332.135.509-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 276/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor José Rodrigues de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **José Rodrigues de Almeida**, CPF nº 332.135.509-49, RG nº 350.677 SSP/RO, cadastro nº 008, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Espigão do Oeste, consubstanciado no Decreto nº 1630/02, retificado pelo Decreto nº 2209/07, de 05 de fevereiro 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0700, de 22/02/07, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** à autoridade administrativa responsável a adoção de medidas visando à observância do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, que trata do prazo de remessa dos processos dessa natureza a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

esta Corte, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

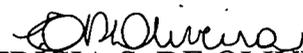
**V - Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

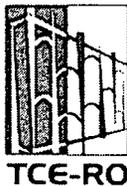
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 875 DE 08/11/07

Servidor: \_\_\_\_\_



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2800/02  
INTERESSADA: IZALTINA DE SOUZA FREITAS  
CPF Nº 315.323.812-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

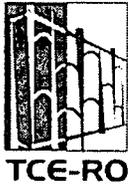
### DECISÃO Nº 277/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Izaltina de Souza Freitas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora **Izaltina de Souza Freitas**, CPF nº 315.323.812-04, RG nº 5.447.831 SSP/SP, cadastro nº 300014077, no cargo de Professor de 5ª a 8ª séries, classe “VII”, referência “C”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme o Decreto de 20 de setembro de 2000, retificado pelo Decreto de 12 de março de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0720, de 22.03.07, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

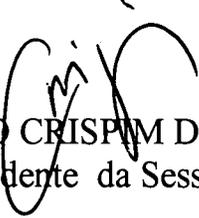
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV - Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

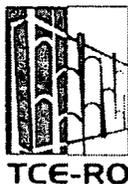
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3194/03  
INTERESSADA: MARLENE TEREZA SAIA NEGRI  
CPF Nº 419.069.342-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 278/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marlene Tereza Saia Negri, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

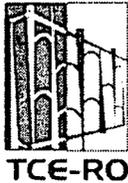
**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Marlene Tereza Saia Negri**, CPF nº 419.069.342-15, RG nº 1.268.931 SSP/PR, cadastro nº 0.667.315-1, no cargo de Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª séries, Classe “V”, Referência “F”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 17 de setembro de 2001, retificado pelo Decreto de 30 de Agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0587, de 29.08.06 com fulcro no artigo 8º, I, II e III, “a e b”, § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;





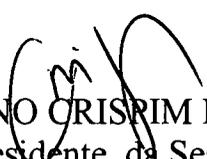


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

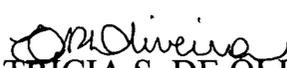
**IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3447/99  
INTERESSADO: VALDEVINO VICENTE DE MATOS  
CPF Nº 095.754.051-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

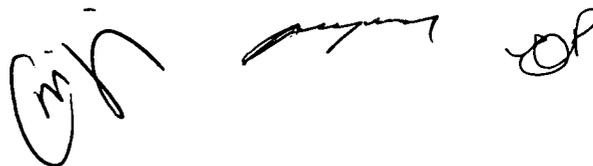
### DECISÃO Nº 279/2007 – 1ª CÂMARA

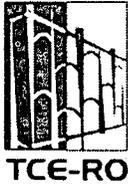
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Valdevino Vicente de Matos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor **Valdevino Vicente de Matos**, CPF nº 095.754.051-53, no cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, cadastro nº 60.652-9, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 51 e 53 da Lei Complementar nº 58/92, nos termos do Decreto de 22 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4152, de 23.12.1998;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;





## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0185/94  
INTERESSADA: ANTÔNIO GERSON RAMOS JACOB  
CPF Nº 237.470.217-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 280/2007 – 1ª CÂMARA

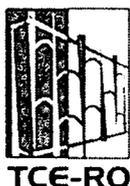
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Gerson Ramos Jacob, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor **Antônio Gerson Ramos Jacob**, CPF nº 237.470.217-00, no cargo de Assistente Jurídico, Classe “VIII”, Referência “F”, cadastro nº 69.307-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, nos termos do Decreto de 03 de setembro de 1993, retificado pelo Decreto de 06 de maio de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3524, de 07.06.1996;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

**IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

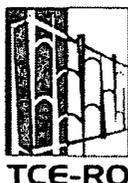
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0756/96  
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA (MÃE)  
CPF Nº 824.151.964-87  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 281/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria José da Silva Lima (mãe), beneficiária do ex-Soldado PM RE nº 03645-1 Aldenor de Andrade Lima, como tudo dos autos consta.

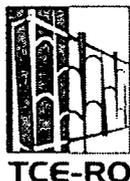
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão policial militar concedida à mãe do ex-Soldado PM RE 03645-1 Aldenor de Andrade Lima, materializado conforme o Título de Pensão Policial Militar nº 018, de 24.12.94, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3197, de 02.02.95, com fulcro no IV, do artigo 5º, combinado com o artigo 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 42/83, com as alterações introduzidas pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990, correspondente à totalidade dos proventos do ex-Policial, em caráter Vitalício para sua mãe **Maria José da Silva Lima**, CPF nº 824.151.964-87, RG nº 4.336.734 SSP/PE;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

[assinaturas]



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

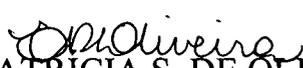
### **IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3293/99  
INTERESSADA: MARIA REGINA TEIXEIRA GARCIA  
CPF Nº 051.517.098-44  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 282/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da CB PM FEM RE 02663-8 Maria Regina Teixeira Garcia, como tudo dos autos consta.

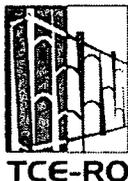
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de transferência para a Reserva Remunerada da **CB PM FEM RE nº 02663-8 Maria Regina Teixeira Garcia**, CPF nº 051.517.098-44, RG nº 13.786.794/SP, materializado pela Portaria nº 114/DP-6/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3907, de 22.12.97, com fulcro nos artigos 93, I; 50, § 1º, I e II, “b”; 56 e o § 2º do artigo 125, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinados com os artigos 12, 41 e 57, da Lei Complementar nº 58/92;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

[Assinaturas]



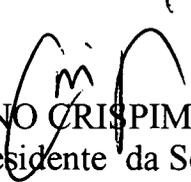
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

**IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

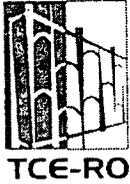
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 875 DE 08 11 07

Servidor: [Assinatura]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2593/99  
INTERESSADO: VALDIR WILLBRINK  
CPF Nº 162.407.822-20  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 283/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CB BM RE 0066-0 Valdir Willbrink, como tudo dos autos consta.

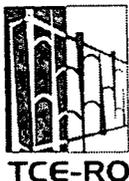
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de transferência para a Reserva Remunerada do CB BM RE nº 0066-0 **Valdir Willbrink**, CPF nº 162.407.822-20, RG nº 170.170 SSP/RO, materializado pela Portaria nº 088/SS ADM/BM-1/99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4280, de 06.07.99, com fulcro nos artigos 93, II, 89, I, 56 e 124, § 2º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinados com os artigos 12, 41 e 51, da Lei Complementar nº 58/92;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

[Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]

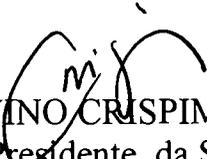


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

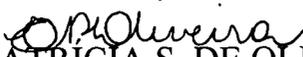
IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

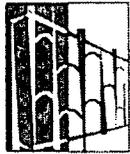
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 875 DE 08/11/07

Servidor: [Assinatura]



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4867/03  
INTERESSADO: LUIZ JOSÉ DA SILVA  
CPF Nº 309.981.581-00  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 284/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 01052-4 Luiz José da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de transferência para reserva remunerada do **SUB TEN PM RE 01052-4 Luiz José da Silva**, CPF nº 309.981.581-00, RG nº 787.803 SSP/DF, materializado pela Portaria nº 017/DIV INAT PENS/04, retificada pela Portaria nº 109/DIV, de 30 de setembro de 2004, com fulcro nos artigos 93, I; 89, I; 124, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 1º, § 1º e artigo 27, da Lei nº 1063/02;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

### **IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 875 DE 08 / 11 / 07

Servidor: [Assinatura]



TCE-RO

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 678/05  
INTERESSADO: ELIAS JOSÉ DA SILVA NEVES  
CPF Nº 736.807.617-91  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 285/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SGT PM NUS RE 01688-9 Elias José da Silva Neves, como tudo dos autos consta.

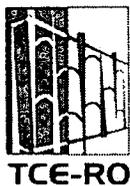
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de transferência para reserva remunerada do **SGT PM RE 01688-9 Elias José da Silva Neves**, CPF nº 736.807.617-91, RG nº 05.526.934 SSP/RJ, materializado pela Portaria nº 80/DIV/CAD, de 18 de outubro de 2004, com fulcro no artigo 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 1º, § 1º e artigo 27, da Lei nº 1063/02, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0135, de 25.10.04;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

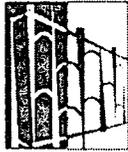
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3219/99  
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA  
CPF Nº 075.398.478-40  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 286/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 02819-3 Antônio José Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de reforma do **SD PM RE 02819-3 Antônio José Pereira**, CPF nº 075.398.478-40, RG nº 17.738.497 SSP/SP, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 042/ST INAT PENS/PM-1/89, retificada pela Portaria nº 26/DP-6, de 01 de fevereiro de 2007, com fulcro no inciso II, do artigo 96 e inciso II, do artigo 89, do Decreto-Lei nº 09-A/82, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM, cujo ato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 0691, de 07.02.07;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

[assinatura]

[assinatura]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

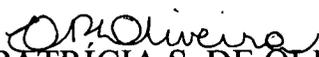
**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 875 DE 08 / 11 / 07

Servidor: [assinatura]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0260/02  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
CPF Nº 092.271.688-93  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 287/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 05734-0 Carlos Alberto da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de reforma do **SD PM RE 05734-0 Carlos Alberto da Silva**, CPF nº 092.271.688-93, RG nº 18.461.812 SSP/SP, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 047/DP-6, de 07.05.99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4257, de 02.06.99, com fulcro nos artigos 96, II; 89, II; 99, IV; 101, §§ 1º e 6º; 56, parágrafo único e 125, II, § 2º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 12; 41; 54; 58; 63, II e 64, da Lei Complementar nº 58/92, por ter sido considerado inválido e incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

*[Assinaturas manuscritas]*

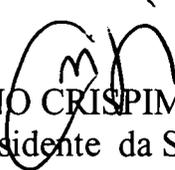


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

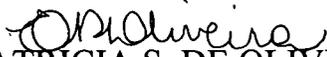
**IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

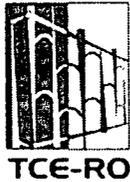
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4640/99  
INTERESSADA: GEMANIR DOMINGAS ARIOTTI  
CPF Nº 213.613.479-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 288/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Gemanir Domingas Ariotti, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de serviço de GEMANIR DOMINGAS ARIOTTI, cadastro nº 0.649.791-1, CPF nº 213.613.479-53, RG nº 1.206.608 SSP/PR, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 40, “III”, “a” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, “III”, “a” Lei Complementar nº 68, de 9.12.1992;

II - **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Informar** à Secretaria de Estado da Administração que são necessárias as seguintes retificações na planilha de proventos da interessada, as quais não deverão, ao final, causar prejuízo a mesma ou redução no



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

valor nominal da remuneração, o que permite o presente registro com base no artigo 58, parágrafo único do Regimento Interno, caso contrário, se verificado prejuízo após as alterações efetivadas, deverá ser mantida a atual planilha de proventos no molde em que vem sendo paga, em razão do Princípio da Segurança Jurídica:

a) retificar o valor do vencimento básico da servidora de acordo com o nível a que pertence qual seja, nível 3, referência 5, como consta na Lei Complementar 250/01, anexo II, nos termos do relatório;

b) excluir dos proventos da servidora a parcela “Gratificação de Gerenciamento Escolar”, posto que esta gratificação só é devida ao servidor em efetivo exercício, de acordo com a LC 67/92;

c) corrigir o valor da VPNI- Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, para ser pago conforme o cálculo de 46% sobre a remuneração com base na Lei Complementar 39/1990 e 6% sobre o vencimento básico em conformidade com a Lei Complementar 68/1992;

**IV - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias**, contados do conhecimento desta decisão para que a Secretaria de Estado da Administração proceda as alterações propostas e envie nova planilha de proventos a esta Corte;

**V - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do feito;

**VI - Arquivar** os autos, após comprovadas as retificações propostas na nova planilha e cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

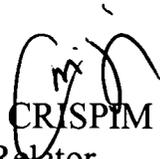


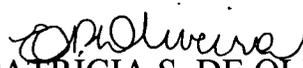
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

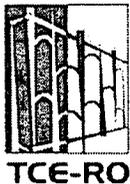
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0355/04  
INTERESSADO: FRANCISCO DE SOUZA REIS  
CPF Nº 047.580.723-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 289/2007 – 1ª CÂMARA

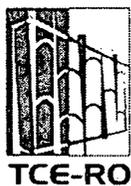
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco de Souza Reis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao senhor **FRANCISCO DE SOUZA REIS**, CPF nº 047.580.723-53, cadastro nº 300003749, no cargo de Professor de 1º e 2º Grau, Nível III, Referência 10, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto s/nº, de 11 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.036, de 02.08.2002, fundamentado no artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b”, II, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

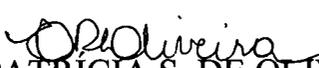
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

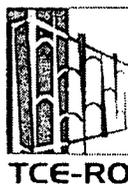
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 875 DE 08 / 11 / 07  
Servidor: \_\_\_\_\_

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3256/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,  
REFERENTE AOS 5º E 6º BIMESTRES DE 2006 E DE  
GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE  
DE 2006  
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 290/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Execução Orçamentária, referente aos 5º e 6º bimestres de 2006 e de Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2006, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar** ao Gestor do Município de Jaru, que faça as devidas adequações das Despesas de Pessoal do Poder Executivo do Município de Jaru, promovendo medidas de redução para restabelecer os limites legais com despesas de pessoal, na forma do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II – Para** as adequações descritas no item anterior, **deverá** o gestor do município de Jaru, implementar no exercício de 2007, as medidas de redução de gastos na forma do artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**III – Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Gestor do



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Município de Jaru adote as providências devidas para que não ocorra no presente exercício o descumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 212, caput, da Constituição Federal que disciplina sobre a aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

**IV – Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Gestor do Município de Jaru adote as providências devidas para que não ocorra no atual exercício o descumprimento do que dispõe o artigo 60, caput, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que disciplina sobre o montante dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

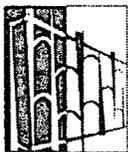
**V – Recomendar**, na forma do artigo artigo 8º, II da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, que o Gestor do Município de Jaru implemente ações administrativas e judiciais com vistas ao combate à sonegação e recuperação de créditos;

**VI – Recomendar**, na forma artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, combinado com o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Gestor do Município de Jaru encaminhe cópia da Ata de Audiência realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício de 2007;

**VII – Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

**VIII – Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato determinado, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas do Município de Jaru, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

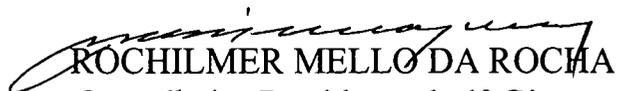


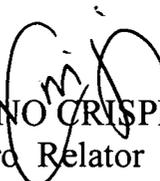
TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

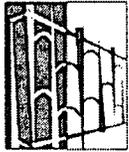
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 1859/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 1º E 2º BIMESTRES DE 2007 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2007  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**DECISÃO Nº 291/2007 – 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 1º e 2º bimestres de 2006 e de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2007, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar**, para fins de comprovação ao que dispõe os artigos 212, caput, da Constituição Federal, 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a gestora municipal de Cacoal encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação da aplicação na educação, na forma da Portaria nº 633/STN/2006;

**II – Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a gestora municipal de Cacoal adote as providências devidas para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nos artigos 212, caput, da Constituição Federal, e 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

disciplinam sobre a aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

**III – Determinar** à gestora municipal de Cacoal que implemente medidas de redução de gastos de pessoal para o restabelecimento do limite prudencial de 95% do limite legalmente imposto ao Poder Executivo municipal, prescrito no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%);

**IV – Alertar** à gestora municipal de Cacoal que, enquanto não se alcance o limite prudencial de 95% para Despesas com Pessoal, fica essa Prefeitura sujeita às vedações impostas no artigo 22, Parágrafo Único e incisos, da Lei Responsabilidade Fiscal;

**V – Dar ciência** do teor desta decisão à interessada;

**VI – Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento dos Relatórios Fiscais do Poder Executivo do Município, que deverão ser apensados, ao final do exercício de 2007, ao processo de Prestação de Contas do Município de Cacoal, para apreciação consolidada.

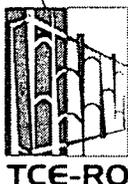
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1575/07  
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2007/SUPEL  
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA  
RELATOR: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 292/2007 – 1ª CÂMARA

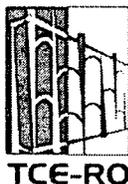
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 040/2007/SUPEL, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 040/2007/SUPEL/RO, com vistas à Contratação de aeronaves, tipo helicóptero com turbina e tipo bimotora turbo-hélice, em caráter exclusivo, para atender o Chefe do Poder Executivo Estadual e demais autoridades governamentais do Estado de Rondônia, por atender às determinações legais contidas na Federal nº Lei 8.666/93;

II – **Determinar** à Superintendência de Licitação que remeta a este Egrégio Tribunal de Contas os preços avençados ao final da disputa, no prazo de 15 (quinze) dias, após a adjudicação;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** à Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, que esclareça a quantidade de horas tidas como necessárias, face a estimativa prévia de consumo;

IV – **Determinar** à Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de guarda da aeronave Sêneca, doada ao Estado, em local que não seja o hangar cuja locação despense cerca de R\$ 81.278,40 (oitenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), por ano, vez que a aeronave encontra-se sem condições de uso e tráfego;

V – **Determinar** à Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria que apresente a este Egrégio Tribunal, quando das despesas, a demonstração do interesse público na prestação do serviço de transporte, devendo ser esclarecida antes de cada deslocamento à menção e à comprovação do motivo do deslocamento;

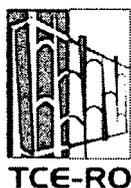
VI – **Determinar** à Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria que realize a inserção de cláusula no edital e na minuta do contrato condicionando o transporte à comprovação da existência do motivo consentâneo com o interesse público;

VII – **Alertar** aos responsáveis que o não cumprimento dos dispostos nos itens acima, **sujeitar-se-ão** à pena da multa inserta na Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Comunicar aos interessados** o teor desta decisão;

IX - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



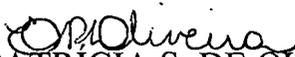
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

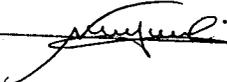
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

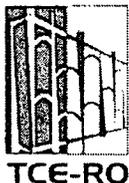
Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Servidor: 



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2670/03  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º  
QUADRIMESTRE DE 2003  
RESPONSÁVEL: VEREADOR GENÉSIO ENÉIAS DE SOUZA ANADÃO  
PRESIDENTE  
SÉRGIO RODRIGUES SANTOS  
TÉCNICO EM CONTABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 293/2007 – 1ª CÂMARA

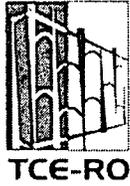
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**Apensar os autos** às contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2003, em cumprimento à disposição expressa no artigo 62, I da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte de Contas), em razão da perda do objeto.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

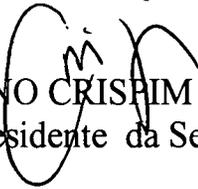


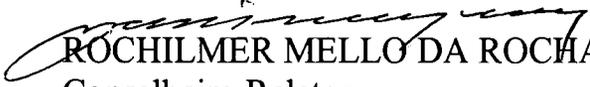


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

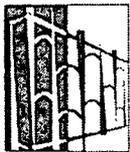
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4221/02  
INTERESSADA: MADALENA MARCELINO DOS SANTOS  
CPF Nº 456.834.252-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 293/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Madalena Marcelino dos Santos, como tudo dos autos consta.

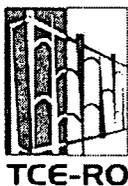
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Madalena Marcelino dos Santos**, CPF nº 456.834.252-04, RG nº 441.373 SSP/RO, cadastro nº 653, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, consubstanciado na Portaria nº 043/02, retificada pela Portaria nº 147/ROLIM PREVI/2006, de 12 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0659, de 18/12/06, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 59, I, “a” e 61, § 1º, da Lei Municipal nº 895/99;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[assinatura]

[assinatura]



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

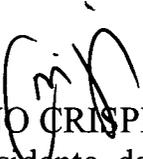
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

**IV - Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 875 DE 08 / 11 / 07

Servidor: \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0903/02  
INTERESSADA: MARLENE KAZUE ONODERA FERREIRA VIEIRA  
CPF Nº 306.877.058-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 294/2007 – 1ª CÂMARA

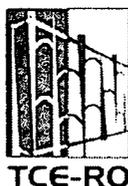
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marlene Kazue Onodera Ferreira Vieira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Marlene Kazue Onodera Ferreira Vieira**, CPF nº 306.877.058-00, RG nº 34.632 SSP/RO, cadastro nº 300015154, no cargo de Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª séries, Classe “V”, Referência “D”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 16 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4625, de 28.11.00, com fulcro no artigo 8º, I, II e III, “a e b”, da Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



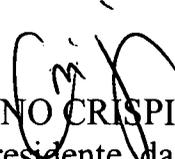
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

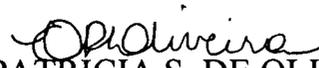
### **IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 878

23 / 11 / 07

Servidor:

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1857/03  
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE/2003 E RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 1º E 2º BIMESTRES DE 2003  
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 294/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2003 e Resumido de Execução Orçamentária dos 1º e 2º Bimestres de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**Apensar os autos** às contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2003, em cumprimento à disposição expressa no artigo 62, I da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte de Contas), em razão da perda do objeto.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM

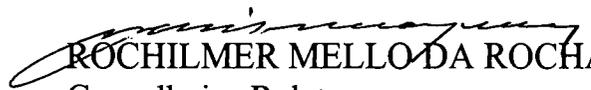


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 878 DE 13 / 11 / 07

Servidor:

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3862/06  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PERÍODO DE JANEIRO DE 2005  
A ABRIL DE 2006  
RESPONSÁVEIS: VEREADOR EDÍLSON DE SOUZA CAMPOS  
PRESIDENTE  
FRANCISCO MÁRIO MENDONÇA ALVES  
SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

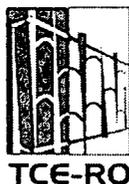
DECISÃO Nº 295/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial, realizada na Câmara do Município de Ariquemes, referente ao período de janeiro de 2005 a abril de 2006, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos dos artigos 44 da Lei Complementar nº 154/96 e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos nos artigos 12, I, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e 19, I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, fls. 790/791;

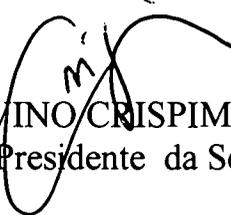


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

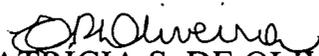
III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.

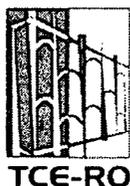
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

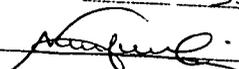
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 875 DE 13/11/07

Servidor: 

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1013/06  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO  
GUAPORÉ  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006  
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDER FERNANDO MACEDO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 296/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/2006, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar** legal o Edital de Concurso Público nº 001/2006, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, dando-se ciência desta decisão ao interessado;

II - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



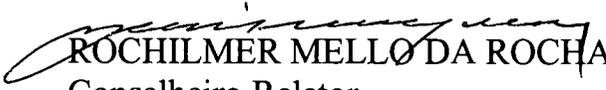


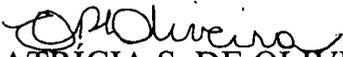
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007

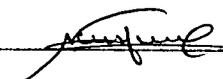
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

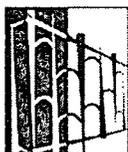
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 878 DE 13 / 11 / 07

Servidor: 



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4125/98  
INTERESSADA: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/98/CSPL/  
SEAD  
RESPONSÁVEIS: LUIS FERNADO GEMIGNANI MANCEBO  
DIRETOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
ÉBIO ANTÔNIO DE CARVALHO  
PRESIDENTE/CSPL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

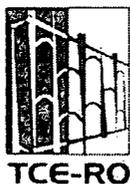
DECISÃO Nº 297/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Tomada de Preços nº 015/98/CSPL/SEAD, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**Arquivar os autos**, em razão de ter ocorrido a perda do objeto, uma vez que a licitação não foi concluída e que não houve despesa.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



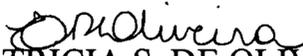
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 878 DE 13/11/07

Servidor: \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1637/02  
INTERESSADO: ÂNGELO MOSCA  
CPF Nº 227.498.459-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

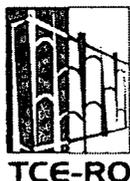
### DECISÃO Nº 298/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Ângelo Mosca, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **Ângelo Mosca**, CPF nº 227.498.459-04, RG nº 1.863 SSP/PR, cadastro nº 2800-2, no cargo de Vigia, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ariquemes, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, consubstanciado na Portaria nº 017/IPEMA/2005, retificada pela Portaria nº 052/IPEMA/2006, de 08 de outubro de 2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0623, de 25/10/06;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 1ª Câmara**

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

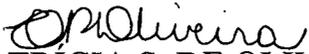
**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

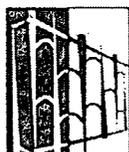
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3023/02  
INTERESSADO: JOSÉ VALDIVINO VIEIRA  
CPF Nº 044.655.632-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 299/2007 – 1ª CÂMARA

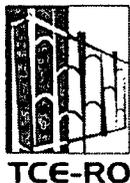
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor José Valdivino Vieira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **José Valdivino Vieira**, CPF nº 044.655.632-72, RG nº 99.822 SSP/RO, cadastro nº 087173, no cargo de Motorista III, nível II, faixa 07, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 8.048, de 20 abril de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 1.916, de 23.04.01, com fulcro no artigo 40, I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 165, § 1º, I, da Lei nº 901/90;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

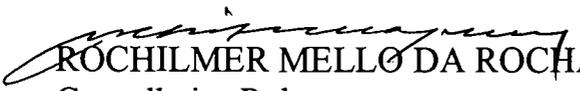
**Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

### **IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

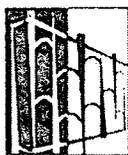
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2798/02  
INTERESSADO: ELIZENOR JOSÉ DOS SANTOS  
CPF Nº 044.125.661-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 300/2007 – 1ª CÂMARA

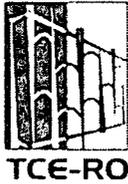
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Elizenor José dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor **Elizenor José dos Santos**, CPF nº 044.125.661-00, RG nº 4.370.297 SSP/SP, cadastro nº 300005782, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe “II”, referência “G”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 29 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4651, de 08.01.01, com fulcro no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

**IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2007

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO